

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

TST-P-20677/88.5

Requerente: Juíza AMÉLIA BRANCO BANDEIRA COELHO

D E S P A C H O

A requerente foi nomeada antes do Juiz togado que deverá ser o presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Nem sequer os cursos foram postos à disposição do Tribunal Superior do Trabalho para a instalação da 16ª Região. Dar exercício - não sei onde - significaria que seria pago um servidor para não trabalhar, o que pode ser comum no Brasil, mas não com a minha chancela.

O exemplo citado é impertinente. O Juiz apontado era o presidente da Comissão de Instalação por ser o mais antigo. O que espero é exatamente que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República no meio o presidente da Comissão de Instalação, isto é, o Juiz mais antigo, para que a requerente tenha exercício.

Ninguém está esperando que o Tribunal comece a funcionar. Espera-se apenas que seja nomeado o Juiz mais antigo, presidente da Comissão de Instalação, para que se dê o exercício. Não há tratamento diverso nenhum. O que existe é interpretação errada de elementar regra de Direito Administrativo.

Indefiro. Publique-se. Arquive-se.
Brasília, 25 de outubro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-E-RR-2276/87.8 - 4ª Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado : NERY DE OLIVEIRA ÁVILA

Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

D E S P A C H O

1. A Embargante aponta que, uma vez excluída a possibilidade de se levar em conta desvio de função, face ao provimento dos declaratórios interpostos, específicos se mostram os arestos consignados na revista, bem como o teor do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e do enunciado 198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. O Regional teria dirimido a controvérsia considerando a reestruturação do quadro, ocorrida em 1977. Logo, não cabia à egrégia Turma a declaração de impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, tendo em vista o preceito do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Retranscreve os arestos veiculados na revista e pleiteia que o Plenário, conhecendo os presentes embargos pela vulneração ao artigo 896 consolidado, proveja-os para, no caso, pronunciar a prescrição total ou, assim não entendendo, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que examine o tema alusivo à prescrição, frente à especificidade dos arestos paradigmas (folhas 348/356).

2. A Corte de origem ao enfrentar a defesa da Ré quanto à prescrição, deixou consignado à folha 209:

"Rejeita-se a prefacial em causa. O autor, quando do ajuizamento da reclamatória, ainda se encontrava no exercício das funções em que pretende se ver enquadrado. Assim, sendo o ato patronal continuado no tempo, a prescrição é sempre parcial, atingindo apenas as prestações vencidas antes do último biênio".

Não há a menor dúvida de que, no caso, o Colegiado Regional, de forma acertada ou não, refutou a prescrição, sopesando o fato jurígeno de que o Autor, à época do ajuizamento da demanda, ainda se encontrava no exercício da função. Destarte, o Acórdão ora impugnado, de folhas 336 a 337, não está a merecer qualquer censura. Frise-se, por oportuno, que esse quadro não se modifica pelo fato de a Turma, julgando os declaratórios, haver consignado que: "não conheceu do recurso pelas razões constantes do Acórdão, excluído o fundamento do desvio de função." Cumpre, agora, ao Pleno dizer se o recurso de revista restou prejudicado ou não. Para tanto, deve-se cotejar o entendimento esposado pelo Regional com o que consignado nos arestos paradigmas veiculados. Assim, considerando a inespecificidade destes últimos, o teor dos enunciados 221 e 275 que compõem a Súmula, e a inexistência da vulneração ao disposto no artigo 896 consolidado, nego prosseguimento aos presentes embargos, fazendo-o com base nos artigos 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e 63, § 1º do Regimento Interno desta Corte. Por consequência, deixo de remeter os autos ao duto Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-1636/87.8 - TRT 2ª Região.

Embargante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI.

Advogada : Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio.

Embargada : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A.

Advogado : Dr. Pedro M. Ridal.

D E S P A C H O

1. A egrégia Terceira Turma, mediante Acórdão da lavra ilustre do Ministro RANOR BARBOSA, consignou:

"Tratando-se de ação de cobrança entre entidades que não estão envolvidas reciprocamente na relação de emprego (art. 142 da Constituição Federal), é de se reconhecer a incompetência desta Justiça especializada para dirimir o feito, mantendo a sentença originária de fls. 73 a 78 que determinou de imediato a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (Fórum João Mendes Júnior)" (folha 251).

Apreciando os embargos declaratórios de folhas 253/254, concluiu a Turma que não houve a preclusão maior, face ao teor do enunciado 214 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. A decisão inicial prolatada teria sido meramente interlocutória, no que afastou a incompetência e determinou o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento. Apontou que, no caso, não se trata de discussão em torno das cláusulas das decisões normativas homologadas pelo Tribunal, mas sim de saber se a Justiça do Trabalho é competente ou não para julgar a demanda (folha 260).

2. De início, afasta-se a possibilidade de se cogitar de violação aos artigos 625, 872 caput e 877, todos da Consolidação das Leis do Trabalho e 474 do Código de Processo Civil. A uma, porquanto a demanda de cumprimento não é demanda de execução, mas de conhecimento. A duas, considerando que a matéria debatida - competência da Justiça do Trabalho - tem disciplina própria na Constituição Federal (artigo 142). O que decidido pela Turma está em harmonia com este último, porquanto a controvérsia não envolve empregado e empregador, nem, tampouco, existe lei que explicitamente ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em que entidade sindical reivindica direito próprio - descontento assistencial. Aliás, o entendimento sufragado pelo Regional é convergente com os fundamentos lançados nos julgados que deram origem ao enunciado 224 que integra a Súmula desta Corte. Afasta-se, por via de consequência, a possibilidade de se cogitar de vulneração aos §§ 2º, 3º e 4º do rol das garantias constitucionais e ao artigo 165, incisos XIV e XV da Constituição. Por outro lado, o aresto paradigma de folha 270 mostra-se inespecífico. É que em momento algum a Turma teve presente a circunstância de as sentenças normativas conterem cláusula prevendo a competência da Justiça do Trabalho. A matéria não foi objeto de debate e decisão prévios perante a egrégia Turma, esbarrando o recurso no enunciado 184 da Súmula deste Tribunal. Frise-se, por oportuno, que, quanto ao cabimento dos embargos pela vulneração a lei, exsurge como empecilho o enunciado 221 da Súmula.

3. Destarte, com fulcro no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de embargos, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4255/87.8 - TRT-15ª Região

Embargante: EXPRESSO DE PRATA LTDA.

Advogado : Dr. João Lozano Cruz

Embargado : ELIAS ANANIAS

Advogado : Dr. José Vargas dos Santos

D E S P A C H O

1. DO SERVIÇO SUPLEMENTAR.

Na parte em que impugnado mediante o recurso de embargos, a Turma, observando o que noticiado pelo Regional à folha 184, consignou que o período em que o Autor aguarda veículo para retornar de viagem é tempo à disposição do empregador (folha 230). Já no Acórdão regional, a Corte soberana no exame dos elementos fáticos não considerou, em si, período relativo a descanso e alimentação antes do início de nova viagem. Aludiu a espaço de tempo em que o Autor permanecia "a guardando veículo para render a tripulação" (sic).

Os arestos paradigmas não se mostram específicos, porque cogitam de espaço de tempo em que os motoristas permanecem nas garagens ou em alojamentos descansando antes de recomeçarem outra viagem. A inespecificidade exsurge, atraindo, portanto, a pertinência do enunciado 38 que integra a Súmula.

2. DO REPOUSO REMUNERADO.

Articula a Recorrente com o teor do enunciado 146 da Súmula, apontando a violação ao preceito do artigo 896 consolidado. A Turma concluiu que a matéria veiculada no recurso de revista não guarda sintonia com a decisão impugnada, na qual teria sido consignado que "a paga do descanso semanal remunerado sobre a média de quilometragem e o descanso semanal remunerado pela média foram muito bem apreciados pelo juízo a quo". Mais uma vez, verifica-se que a argumentação da Recorrente é discrepante do que decidido pela Corte Regional. Em momento algum emitiu-se juízo sobre a dobra. O recurso de revista foi interposto sem atendimento ao requisito "prequestionamento". Violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não se pode vislumbrar, esbarrando a articulação no enunciado 184 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

3. Com base no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o preceito do § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de embargos, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-014/87.0 - 3ª Região

Embargante: MONTREAL ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO

Advogada : Dra. Antonieta S. Francisca Silva

D E S P A C H O

1. A egrégia Segunda Turma deixou de conhecer o recurso de re

vista, asseverando a impossibilidade de revolvimento da matéria fática para constatar-se a existência de transporte público regular (folhas 53 a 54). Foram interpostos embargos declaratórios e a Turma apontou a impropriedade destes. Daí o presente recurso, em que se alega a violência aos artigos 153, §§ 1º e 4º da Constituição Federal anterior e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como discrepância jurisprudencial, considerados os arestos de folha 73. Alude-se, mais, à violência ao artigo 896 consolidado, porquanto a revista estaria a merecer conhecimento. Transcreve-se aresto a respeito da matéria.

2. Verifica-se que o Regional, soberano no exame dos elementos fáticos dos autos, apontou que o transporte público não era suficiente para atender a demanda, considerados os 1.200 empregados que trabalham no local para a Ré. Asseverou tratar-se de local de difícil acesso, aludindo ao enunciado 90 da Súmula. Assim, conforme consignou a Turma, somente pelo reexame dos elementos probatórios dos autos poder-se-ia chegar a conclusão diversa. O recurso de revista esbarrou, desde logo, nos enunciados 126 e 90 que integram a Súmula. Os embargos declaratórios perderiam, quando muito, prosperar para reafirmar-se o que já lançado a respeito da impropriedade de revolver os elementos probatórios dos autos. A Turma, ao decidir, não vulnerou qualquer preceito legal, muito menos os artigos 153, §§ 1º e 4º da Constituição Federal anterior e 832 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inicialmente, porque os citados dispositivos constitucionais não guardam pertinência com a hipótese. Em momento algum cogitou-se da quebra do princípio isonômico ou de criar-se obstáculo ao acesso ao Judiciário. Apreciou-se pressuposto de recorribilidade. Quanto ao artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que decidido pela Turma mostra-se, quanto à estrutura do Acórdão, razoável. Já em relação ao 896 exsurgiu como óbice ao conhecimento da revista o enunciado 90 da Súmula. Assim, os presentes embargos encontram óbice intransponível nos verbetes 90, 126 e 221 que compõem a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

3. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5259/87.4 - TRT-4ª Região

Embargante: MOISÉS AGUIAR RIBEIRO

Advogada : Drª Maria Lúcia Vitorino Borba

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

D E S P A C H O

1. A egrégia Terceira Turma, mediante o Acórdão da lavra ilustrada do Ministro RANOR BARBOSA, deixou consignado que:

"Aposentadoria Espontânea.

1. O empregado que põe fim ao contrato de trabalho por aposentadoria "sponte própria" não faz jus à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção.

2. Revista conhecida e desprovida". (folha 85)

Verifica-se que a decisão ora impugnada está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, revelada por pronunciamento das três Turmas e, também, do Pleno - E-AG-RR-7067/83, Ac. TP-1566 de 1987, em que fui designado Relator, publicado no Diário da Justiça de 25 de maio de 1988 e E-RR-774/86.7, Ac. TP-953/88 Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 09 de setembro de 1988. Assim, o presente recurso de embargos esbarra no enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal:

"Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno."

2. Destarte, com fulcro no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda, o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando de remeter os autos ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1255/87.7

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

EMBARGADO : FRANCISCO ORLANDO MAFRA

Advogado : Dr. Ildélio Martins

D E S P A C H O

Discute-se estabilidade econômica de empregado ocupante da função de confiança por mais de dez anos.

A Egrégia 2ª Turma, às fls. 113/116, não conheceu o recurso da reclamada ao fundamento de que o empregado que desempenha funções de confiança, pelo prazo de tempo superior a dez anos, não pode ser descomissionado.

Daí os embargos de fls. 118/123, pela reclamada em cujas razões são apontados arestos a confronto e violação ao § único do Artigo 468 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Egrégia 2ª Turma não conheceu da Revista da reclamada sob o fundamento de que iterativa jurisprudência desta Corte já é pacífica no sentido de que é ilícita a alteração unilateral que descomissionou de função, empregado que percebia a mesma, a mais de 10 anos. Entendeu ainda, que não houve violação ao parágrafo único do Artigo 468 consolidado, afirmando que o recurso encontraria óbice nos Enunciados nºs 126 e 42 desta Corte.

Efetivamente, não se justificam os embargos interpostos, pois a violação ao Artigo 896 consolidado não restou evidenciada, uma vez que a jurisprudência colacionada, às fls. 120/122, já encontra-se superada por outro entendimento, confirmando o não conhecimento da revista com fulcro no Enunciado nº 42 desta Corte.

Precedentes:

E-RR 2648/84 - ac. 611/87 - pleno - de 02/04/87.

RR 7593/86 - ac. 1592/87 - 1ª Turma - de 21/08/87.

RR 5575/87 - ac. 2961/87 - 1ª Turma - de 20/11/87.

RR 1445/87 - ac. 4663/87 - 2ª Turma - de 18/12/87.

RR 1012/87 - ac. 0584/88 - 1ª Turma - de 10/06/88.

Quanto à possível ineficácia ao parágrafo único do Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua razoável interpretação dada pelas instâncias percorridas, aplica-se "in casu" o Enunciado nº 221 da Súmula da jurisprudência desta Egrégia Corte.

Assim, com fulcro nos Enunciados nºs 42 e 221 desta Corte e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

ES-192/88.1

(TST-P-16488/88.0)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Pedro Teixeira Coelho

Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS

15ª Região

D E S P A C H O

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-48/88-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª "... conceder adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, para horas extras trabalhadas" (fls. 14).

O Pleno desta Corte tem concedido o adicional de até 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias laboradas. Indefiro.

2ª "... estabelecer adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário contratual, durante o período em que durar acumulações de funções..." (fls. 14).

Trata-se de matéria tipicamente de contrato de trabalho, não podendo ser imposta por sentença normativa. Defiro o pedido.

7ª "... estabelecer que a dispensa do empregado somente poderá ocorrer por escrito, mediante protocolo deste, devendo o empregador explicitar o motivo e esclarecer se o empregado deverá continuar ou não desempenhando suas funções durante o aviso-prévio, sob pena de configurar o imediato afastamento do empregado, cabendo a este, todas as indenizações ..." (fls. 15).

Quanto à primeira parte da condição, indefiro, pois é justo que o empregado despedido tome ciência, por escrito, dos motivos da dispensa, e se deverá trabalhar ou não no período de aviso-prévio.

No que se refere à segunda parte da cláusula que estabelece a pena de configuração do imediato afastamento do empregado, com as indenizações respectivas, defiro por falta de amparo legal ou jurisprudencial para sua fixação.

8ª "... estabelecer que a liquidação dos direitos trabalhistas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, deverá efetivar-se até o décimo dia útil após o término do aviso prévio, cumprido ou não, devendo o empregador comunicar o dia, hora e local para o acerto de contas e homologação, se for o caso. Ultrapassado o referido prazo, o empregador responderá pelos salários correspondentes aos dias de atraso até a efetiva quitação. Em cumprimento ao disposto no regulamento no seguro-desemprego, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.254, os empregadores deverão apresentar no ato da homologação, protocolo da CD-Comunicação de Dispensa, devidamente carimbado pelo correio, assim como o formulário corretamente preenchido, destinado ao empregado demitido, cujo número terá de constar na carteira profissional do mesmo..." (fls. 15).

Quanto à primeira parte da condição, defiro o pedido no que discrepar da orientação jurisprudencial desta Corte que é no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

No que se refere ao seguro-desemprego, indefiro, pois o estabelecido pela cláusula está ajustado à legislação pertinente (Decreto-Lei nº 2.284, de 10.04.86; Decreto nº 92.608, de 30.04.86 e Portaria 11, de 02.05.86).

9ª "... conceder que o trabalhador que tiver 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que tenha trabalhado por mais de um ano na mesma empresa, ou grupo, terá direito à aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias..." (fls. 15/16).

O Pleno concede aviso prévio de 60 (sessenta) dias a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa. Defiro, tão-somente, no que discrepar da orientação acima.

10ª "... determinar que as empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do F.G.T.S., salvo nos casos de dispensa por justa causa, desde que contem com mais de 5 (cinco) anos de serviço à mesma empresa, durante os doze meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço (trinta anos para as mulheres e trinta e cinco para os homens) ressalvado os casos de acordo; sendo que adquirido o direito, extingue-se a estabilidade..." (fls. 16).

A orientação do Pleno é no sentido de garantir o emprego para optantes ou não pelo regime do F.G.T.S., durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária. Assim, defiro o pedido tão-só no que discrepar dos termos expostos acima.

12ª) "... estabelecer que o empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento decorrente do acidente tenha prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias..." (fls. 16).

Indefiro o pedido, em face da jurisprudência que tem garantido o benefício pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contra o meu entendimento.

13ª) "... estabelecer obrigatoriedade de entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa, sob a alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotiva - da..." (fls. 16).

O Pleno admite que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal. Assim, defiro o efeito na parte em que se estabelece pena de presunção de dispensa imotivada se não houver a entrega da carta-aviso.

15ª) "... conceder, ao empregado estudante, abono de faltas ocorridas para fins de prestação de exames ou provas escolares mediante prévia comunicação ao empregador e posterior comprovação, desde que haja concomitância de horário..." (fls. 17).

Defiro parcialmente o pedido, para que a ausência seja considerada como licença não remunerada desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

16ª) "... estabelecer que os empregadores deverão fornecer aos empregados, quando estiverem de posse de suas carteiras profissionais atestado declaratório da retenção, especificando neste, a razão do procedimento supra" (fls. 17).

A matéria disposta na cláusula é objeto de disciplinamento pela CLT e pela Lei nº 5.553/68. Defiro o pedido.

18ª) "... determinar que para justificativa de ausência por motivo de enfermidade, os empregados poderão valer-se de atestados médicos emitidos pelo INAMPS, compreendendo hospitais, clínicas e profissionais que mantenham convênio com a previdência social, sendo que os empregados sindicalizados poderão, também, valer-se de atestados odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo sindicato profissional..." (fls. 17).

A orientação do Pleno é no sentido de assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS. Defiro o pedido no que discrepar desse entendimento.

19ª) "... estabelecer que os empregadores concederão aos seus empregados um adiantamento equivalente a 25% (vinte e cinco) do salário nominal mensal, desde que o empregado tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente, a menos que tenha faltas justificadas - artigo 473 da CLT. O pagamento deverá ser efetuado no 15º (décimo quinto) dia útil que anteceder o dia do pagamento normal da empresa computando-se o Sábado como dia útil..." (fls. 177/178).

Defiro, por tratar-se de imposição feita ao empregador, que não encontra amparo legal ou jurisprudencial.

21ª) "... estabelecer que os empregadores deduzirão dos salários de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, importância correspondente a 4% (quatro por cento) da remuneração mensal, relativa ao mês de abril de 1988, que será depositada em favor do Sindicato dos empregados em turismo e hospitalidade de Campinas, no Banco do Brasil S/A, agência centro-Campinas em conta corrente número 8824-2, destinada para este fim. O recolhimento será efetuado no prazo de quinze dias após o desconto" (fls. 18).

Defiro parcialmente o pedido, para garantir aos empregados o direito de se oporem ao desconto até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, nos termos da jurisprudência.

23ª) "... conceder salário normativo em valor igual ao pré-existente, reajustado pela correção salarial e aumento real a título de produtividade, deferidos na cláusula seguinte..." (fls. 19).

A cláusula estabelece salário normativo, tomando por base valor pré-existente. Ocorre, porém, que a estipulação de salário normativo deve obedecer aos termos da Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho. Por esta razão, defiro o pedido.

24ª) "... conceder que os salários serão reajustados em 387,90% (trezentos e oitenta e sete vírgula noventa por cento) correspondentes a cem por cento do IPC do período de 1º de abril de 1987 a 31 de março de 1988, deduzindo-se as antecipações porventura concedidas; concedendo ainda, aumento real a título de produtividade de 5% (cinco por cento)..." (fls. 19).

Defiro em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento) do IPC, até a data da publicação do Decreto-lei nº 2335/87, que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87, ressalvando, ainda, a possibilidade de dedução dos aumentos espontâneos, bem como os concedidos pelo chamado "gatilho salarial".

Quanto ao acréscimo de 5% (cinco por cento) a título de produtividade, defiro o pedido de suspensão apenas quanto a 1% (um por cento) excedente da orientação jurisprudencial do Pleno que concede 4% (quatro por cento) como índice de produtividade, contra o meu entendimento.

Em vista do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 2ª, 17ª (em parte), 8ª (em parte), 9ª (em parte), 10ª (em parte), 13ª (em parte), 15ª (em parte), 16ª, 18ª (em parte), 19ª, 21ª (em parte) 23ª e 24ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 14 de outubro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-207/88.4

(TST-P-18430/88.9)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
Advogada: Dra. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira (Procuradora Regional)
Requeridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

1ª. Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-007/88, no que se refere à cláusula terceira, de seguinte teor:

"Desconto a favor do Sindicato, na base de um dia, reajustado para os empregados sindicalizados e, de dois dias, reajustados para os empregados não sindicalizados, se não se sindicalizarem no prazo de quinze dias a contar da data da publicação do acórdão..." (fls. 09).

Defiro o pedido, de vez que o Pleno não admite o desconto em valores diversificados, estabelecidos em sentença normativa, e, também, porque o mesmo não se condiciona à não oposição do empregado, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo à cláusula terceira. Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 14 de outubro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-AR-06/88.4

AUTOR: SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogado: Dr. Alcides de Mendonça Lima
RÉU: OVIDIO BARCELLOS FRIZZO
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 130 a autora informa a ocorrência de composição amigável, pedindo a extinção do processo com fulcro no Artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Ocorre que os doutos causídicos que subscrevem o petitório não possuem procuração nos autos.

Em consequência, defiro à autora SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, o prazo de 05 (cinco) dias afim de que, regularize a representação.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

ES-215/88.2

(TST-P-19277/88.0)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Advogada: Drª Cnéa Cimini Moreira de Oliveira (Procuradora Regional)
Requeridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE NOVA FRIBURGO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE NOVA FRIBURGO

1ª Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão homologatória de acordo celebrado entre as partes do dissídio coletivo TRT-DC-248/88, no que se refere à cláusula décima segunda, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Contribuição assistencial em favor do Sindicato da categoria profissional, a ser descontada de todos os beneficiários deste ACOFDO, no valor de cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados), para os não associados e 500,00 (quinhentos cruzados), para os associados, obrigando-se as empresas a fazer os referidos descontos de uma só vez, por ocasião do primeiro pagamento avençado e a recolherem o produto dos descontos em guias a serem fornecidas pelo Sindicato beneficiado diretamente à Tesouraria do mesmo, ficando claro que esta contribuição é devida uma só vez a cada ano.

Parágrafo Primeiro: As empresas obrigam-se a encaminhar ao Sindicato beneficiado a relação completa dos empregados de quem for descontada a contribuição prevista na presente cláusula, que deverá ser recolhida pelos empregadores à Tesouraria do Sindicato beneficiado, até 15 de julho de 1988, sob pena de incorrer a empresa retardatária em multa de vinte por cento ao mês;

Parágrafo Segundo: Fica assegurado aos empregados livremente discordarem quanto ao desconto da Contribuição Assistencial de que trata o 'caput' desta Cláusula, desde que em cartas individuais, dirigidas ao Sindicato da categoria, e ainda, até dez dias após a assinatura deste Acordo" (fls. 9/10).

O Pleno desta Corte tem decidido, em regra, pela manutenção das condições pactuadas. Entendo, entretanto, que, mesmo em se tratando de acordo, não deve ocorrer nenhuma dificuldade para que o empregado exerça o seu direito de oposição ao desconto.

Assim, defiro parcialmente o pedido, para garantir ao trabalhador o direito de se opor ao desconto, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, junto à empresa, e não junto ao Sindicato.

Do exposto, dou efeito suspensivo, em parte, à cláusula de cima segunda.

Publique-se e officie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 12 de outubro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO. Em 11 de outubro de 1988.

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-RR-4214/87.8, Interessados: Município do Rio de Janeiro e José Marcos de Oliveira Murta e Município do Engenheiro Paulo de Fraontin. (Adv. Jorge Alberto Portugal e José Carlos S. Cataldi).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo E-RR-4347/87.5, Interessados: Sulino Pereira de Oliveira e Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv. Paula Frassinetti V. Atta e Ivo Evangelista de Ávila).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo E-RR-4148/87.2, Interessados: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Fundo Agrícola Engenho Primavera) e José Neri da Silva e Outros. (Adv. Rômulo Marinho).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO

Processo E-RR-3104/87.3, Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Amélia Martins Torres. (Adv. Carlos Alberto Rocha e Nelson Câmara).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO

Processo AI-RO-6740/88.3, Interessados: Jurandir Enildo dos Santos e Transporte e Comércio Rajan Ltda. (Adv. Agenor Calazans da S. Filho e Sylvania B. Valença).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo RO-DC-581/88.1, Interessados: BRADESCO S/A - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre. (Adv. Carlos Francisco Comerlati e José Torres das Neves).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO

Processo E-RR-5220/87.9, Interessados: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Elizete Maria da Conceição e Outras. (Adv. Cláudio Penna Fernandez, Ruy Caldas Pereira e Humberto de Figueiredo Machado).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo AG-E-RR-2943/87.2, Interessados: João José Firmino e Pizzaria Nabona Ltda. (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan e Erwin Marinho Fagundes).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO

Processo RO-DC-584/88.3, Interessados: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do RS, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Rio Grande do Sul, Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e Federação das Empresas de Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Médicos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. (Adv. Getúlio de F. Silva, Susana Metz, José Alberto Couto Masciel e Mário Kruse).

Processo RO-AR-577/88.3, Interessados: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e Arildo Barros de Carvalho. (Adv. Ronaldo M. Cheib e Gláucio G. de Amorim).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo AI-RO-6880/88.1, Interessados: J. Freire da Silva e Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região. (Adv. Djair A. Azeredo).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo E-RR-4949/87.0, Interessados: Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP e Manoel Augusto Dias Pires de Almeida e Outros. (Adv. Felipe Castells Manubens e Ruy Spinardi).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-DC-588/88.2, Interessados: Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará e Território Federal do Amapá e Bertillon Serviços Especializados Ltda e Outra. (Adv. José Maria Quadros de Alencar e Roberto Mendes Ferreira).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo E-RR-2256/87.1, Interessados: Marildo Pires Domingues e Banco Real S/A. (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas e Moacir Belchior)

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo RO-DC-586/88.8, Interessados: Fundação Clóvis Salgado e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA. (Adv. Geraldo David Camargo e Afonso M. Cruz).

Processo RO-AR-579/88.7, Interessados: Júlio Bogoricin Imóveis e Mário de Jesus Sirotheau Barbosa. (Adv. José Fernando X. Rocha e Alino da Costa Monteiro).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo RO-DC-587/88.5, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado de Sergipe e Empresa Distribuidora de Energia Elétrica em Sergipe S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Luiz Alves de M. Rego).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo E-RR-3020/87.5, Interessados: Ivan Dorneles Conceição e Banco do Brasil S/A. (Adv. José Torres das Neves e Eugênio Nicolau Stein).
Processo RO-MS-582/88.9, Interessados: Controles Robertsham do Brasil S/A, Ary Persico e Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Caxias do Sul. (Adv. Antonio Carlos V. de Barros e Prazildo P. S. Macedo).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo E-RR-2846/87.9, Interessados: Ebert Perlingeiro Lanhas e Banco do Brasil S/A. (Adv. Antonio Lopes Noleto e Dirceu de Almeida Soares).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo AR-050/88.6, Interessados: Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC e Maximiliano Carlos de Alarcão. (Adv. Sebastião Antônio Batista Xavier).
Processo RO-DC-574/88.0, Interessados: Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos e Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR. (Adv. João Carnevalli e Antonio Carlos C. Paladino).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo RO-DC-590/88.7, Interessados: SOEICOM S/A - Sociedade de Empreendimentos Industriais Comerciais e Mineração e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo e, Cia. Nacional de Cimento Portland Perus e Outros. (Adv. Helena Maria M. de Campos, Claude H. Appy e Antonio Carlos G. de Vasconcellos).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo RO-MS-576/88.5, Interessados: Aparecido Antonio da Paixão e Outros, Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda e Exma. Sra. Juíza Presidente da 18ª. JCJ. (Adv. Márnio Fortes de Barros).
Processo E-RR-3684/87.4, Interessados: Estado de Pernambuco e Almira Barbosa de Lucena Carvalho e Outras. (Adv. Célio Silva e Paulo Azevedo).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo E-RR-4193/87.1, Interessados: Paulo Vargas Gonçalves e Outros e Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Ester Willians Bragança).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-AR-575/88.7, Interessados: Banco do Estado de Goiás S/A e Maria Catarina Fleury Abrantes. (Adv. Inocêncio O. Cordeiro e Victor Russomano Júnior).
Processo RO-DC-583/88.6, Interessados: Sindicato das Agências e Estações Rodoviárias do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passo Fundo. (Adv. Beatriz Santos Gomes e Nilo Ganzer).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo E-RR-7067/86.9, Interessados: Helio Soares de Souza e Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Rede Ferroviária Federal S/A). (Adv. Paula Frassinetti V. Atta e Ney F. Peixoto).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo RO-AR-578/88.9, Interessados: Clube dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica e Marcus Aurélio Cappanelli de Mesquita e Outros. (Adv. Fernando Luiz B. Ribeiro e David Silva Júnior).
Processo RO-DC-585/88.1, Interessados: Frigorífico Minas Gerais S/A - FRIMISA e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Santa Luzia. (Adv. Joel B. Vilella e Expedito Gabrich).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo E-RR-5098/87.0, Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S/A e José Santa Helena. (Adv. Robinson Neves Filho, Cristiana Rodrigues Gontijo e Reni M. Dotto).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-AR-580/88.4, Interessados: Nelson Oliveira da Rosa e Banco do Brasil S/A. (Adv. Canrobert M. Flores e Felipe S. Trindade).
Processo RO-DC-589/88.0, Interessados: Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo e Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão no Estado de São Paulo e Outros. (Adv. Hiroshi Hirakawa e Pedro T. Coelho).

Brasília, 13 de outubro de 1988

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO. Em 18 de outubro de 1988.

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo E-RR-4589/87.2, Interessados: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e João Carlos da Silva Telles e Outros e Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo. (Adv. Ildélio Martins, Paulo de Oliveira Soares e Edna Cleto).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO

Processo E-RR-3135/87.0, Interessados: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Manoel Carvalho. (Adv. Victor Russomano Júnior, José Tôres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo E-RR-4430/87.5, Interessados: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Silvia Regina Magela Homem. (Adv. Robinson Neves Filho e Fernando Sérgio N. de Almeida).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo AI-RO-6953/88.9, Interessados: Gilberto Lopes da Silva e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Adv. Isak Reich e Ricard de Paiva Virzi).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo E-RR-5434/87.2, Interessados: Celia Silva Barbosa e Outros e Fundação João Pinheiro. (Adv. Ailton Moreira Antunes e Júlio Afonso de Souza).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo RO-DC-592/88.2, Interessados: Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabelos de Belo Horizonte e ADSEVIS - Administração de Serviços Internos Ltda e Outro. (Adv. Alberto Magno G. Mendes e Maria Lúcia de Freitas).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo E-RR-4415/87.6, Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Eder Luiz Schmeiske. (Adv. Lino Alberto de Castro e José Tôres das Neves).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-DC-805/87.3, Interessados: Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do RGS e Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do RGS e Fundação Nacional de Hotéis e Similares e Outros. (Adv. Flávio Zanini, Ulisses Borges de Resende e Mário Kruse).

Processo RO-DC-595/88.4, Interessados: Fundação Itauclube e Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo e ADCE - Associação de Dirigentes Cristãos de Empresa e Outros. (Adv. Armando Cavalcante, Luiz Salem, Antonio Rosella e Francisco P. Gaspar Filho).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo E-RR-3760/87.3, Interessados: Luiz Carlos de Oliveira Bahir e Carboindustrial S/A. (Adv. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Denise Peçanha Sarmento).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-DC-594/88.6, Interessados: Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros e Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André. (Adv. Pedro T. Coelho e Paschoal N. de Souza).

Processo RO-DC-699/87.1, Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campos e Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio de Janeiro (SINDIREPA). (Adv. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Hilson Cesar de Oliveira e Ivan Przewodowski Montenegro de Souza).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo E-RR-7815/86.0, Interessados: Felix Rodrigues e Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas e Ester Willians Bragança).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO

Processo RO-DC-442/87.3, Interessados: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ponta Grossa. (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Iraci da Silva Borges).

Processo RO-DC-598/88.6, Interessados: Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Outros e Prefeitura Municipal de São Paulo e Outras. (Adv. José Paulo de S. Filho e Pedro B. Moretti).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo E-RR-4868/87.4, Interessados: Banco Nacional S/A e Mirian Aparecida Boito. (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque e José Tôres das Neves).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-DC-597/88.8, Interessados: Cia. Docas do Estado de São Pau

lo - Codesp e Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e Outros e Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e Outros. (Adv. Mozart Victor Russomano, Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-604/88.3, Interessados: Fundação Legião Brasileira de Assistência e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Belém - PA - SENALBA. (Adv. Antonio F. Rocha e José Maria Q. de Alencar).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo E-RR-6239/87.5, Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Edmund José Mertens. (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo e Carlos Augusto Favero).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo RO-DC-667/87.6, Interessados: Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e Descaroçamento do Algodão do Estado de Minas Gerais e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de Minas Gerais. (Adv. Paulo Antonio de Menezes e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-590/88.9, Interessados: Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Outros, e Fundação Getúlio Vargas e Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SEMESP. (Adv. João de S. Filho, Antônio B. da Costa e Ildélio Martins).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo E-RR-7693/86.0, Interessados: Antonio Amorim de Souza Junior e Outros e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. (Adv. Wilmar Saldanha da G. Pádua, Emmanuel Sodré Viveiros de Castro e Ophelia de Almeida).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo RO-AR-188/84, Interessados: Bartolomeu Waldyr Peixoto e Margarida de Oliveira Novaes. (Adv.: M^{te} da Conceição R. de B. e Silva e Afonso Rique Ferreira Junior).

Processo RO-DC-601/88.1, Interessados: Fed. dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e Outros e Sindicato da Ind. de Abrasivos no Estado de SP. (Adv.: Alino da C. Monteiro e Jayme B. Gambôa).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo RO-DC-643/87.1, Interessados: Sind. dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinados e Estofos de SP e Tapeçaria Chic Indústria e Com. Ltda. (Adv. gados: Wellington Rocha Cantal e Neusa Melillo Bicudo Pereira).

Processo RO-DC-591/88.4, Interessados: Sind. dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Casas de Saúde de Belém, Hospital da Venerável Ordem 3ª de São Francisco e Outros, e Casa de Saúde Santa Lúcia Ltda e Outros e Clínica do Coração (Socor) e Outras. (Adv.: Paulo C. de Oliveira e Almerindo A. de V. Trindade).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo RO-DC-596/88.1, Interessados: Sind. das Inds. Gráficas no Estado da Bahia e Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Gráficas da Cidade do Salvador - Bahia. (Adv.: Ernani B. Durand e Carlos A. Oliveira).

Processo RO-DC-602/88.8, Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região, SENAC - Adm. Regional do Est. do RJ e Sind. dos Empreg. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Mun. do RJ - SENALBA e Outra. (Adv.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Fernando B. F. Dias e Ulisses R. de Resende).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-RR-5387/87.4, Interessados: Joel Pinto e Banco do Brasil S/A. (Adv.: Antonio Lopes Noleto e Dirceu de Almeida Soares).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo RO-AR-489/84, Interessados: Lourenço Roberto Halberstadt e Outro e Vivaldino Wermuth dos Santos. (Adv.: Tarcisio Battú Wichoroswski e Francisco Dirceu Bissacotti).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-DC-347/87.5, Interessados: Sind. das Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Est. da BA e Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade do Salvador. (Adv.: Bolivar Ferreira Costa e Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO

Processo E-RR-2774/86.1, Interessados: Bco. Safra S/A e Cláudio Santos Messias de Figueiredo. (Adv.: Robinson Neves Filho e Nilton Correia).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo RO-DC-603/88.6, Interessados: Emerson - Plásticos, Ind. e Com. Ltda e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Material Plástico e nas Inds. da Produção de Laminados Plásticos de SP e Caieiras. (Adv.: Mário V. Muniz e Benedito L. Bérnago).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo E-RR-4879/87.4, Interessados: Mineração Morro Velho S/A e Joa

reis Alves Nogueira. (Advs.: Victor Russomano Jr. e Nilda de Moura Souza).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA
Processo E-RR-893/87.9, Interessados: Crescêncio João da Silva Sobrinho e Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advs.: Paula Frassinetti Viana Atta e José Carlos Melchior).

Brasília, 24 de outubro de 1988

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO. Em 25 de outubro de 1988.

MINISTRO ANTÔNIO AMARAL	24	MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA	24
MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA	24	MINISTRO MARCO AURÉLIO	10
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO	24	MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA	24
MINISTRO BARATA SILVA	10	MINISTRO ORLANDO TELXEIRA DA COSTA	10
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI	24	MINISTRO PRATES DE MACEDO	24
MINISTRO FERNANDO VILAR	25	MINISTRO WAGNER PIMENTA	24
MINISTRO HÉLIO REGATO	24	JUIZ CONV. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	18
MINISTRO JOSÉ AJURICABA	24		
TOTAL: 313			

Primeira Turma

PROC. Nº-TST-AI-0055/88.5 Referente a petição TST-18864/88.9

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBM
Advogado : Dr. George Achutti
Agravado : DARTAGNAN DOS SANTOS LEIVAS
Advogado : Dr.

D E S P A C H O

1. Junte-se
2. Baixem os autos do AI-55/88
3. Publique-se
Brasília, 04 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. TST-Nº-AI-294/88.0 Referente a petição TST-19633/88.9

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Alaisis Lopes Noivo
Agravado : OSVALDO DIAS
Advogado : Dr.

D E S P A C H O

1. Junte-se
2. Após a publicação do Acórdão, baixem os autos à Corte de origem, face ao acordo formalizado
3. Publique-se
Brasília, 18 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. TST-Nº-RR-2973/87.1 Referente a petição TST-18333/88.6

Recorrente: PIRELLI PNEUS S/A
Advogado : Dr. Nadir Moacir Barbosa de Brito
Recorrido : MARCO ANTONIO WAICK OLIVA
Advogado : Dr. Nelson Ribas

D E S P A C H O

1. Junte-se
2. Observe-se a sucessão e a nova denominação social
3. Publique-se
Brasília, 27 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AI-5550/87.1 - TRT-15ª Região

Embargante: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Paulo de Siqueira Filho
Embargada : ESCOLA MASTER DE DESENHOS E PROJETOS TÉCNICOS S/C
Advogado : Dr. Flávio Antunes

D E S P A C H O

1. Aludindo aos óbices revelados pelos verbetes de nºs 23, 38 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Deixou expressamente consignada a imprestabilidade dos arestos paradigmas trazidos a cotejo, porquanto, além da ausência de notícia a cerca das respectivas fontes de publicação, mostram-se inespecíficos. Refutou, também, a alegação de violência à literalidade do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, face à natureza interpretativa da controvérsia e à razoabilidade da decisão regional atacada.
2. A apreciação do presente recurso encontra-se obstaculizada pela jurisprudência sumulada desta Corte, revelada no enunciado de nº 183:

"São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º, da Constituição Federal".

Vale ressaltar que, ao julgar o E-AI 4970/86, Ac.TP-2108 de 1987, publicado no Diário da Justiça de 25 de março de 1988, o Pleno desta Corte admitiu o cabimento de embargos em decisão prolatada em agravo de instrumento quando a matéria decidida é estranha ao mérito do recurso, ficando restrita a preliminar deste. Decididamente, esta não é a hipótese dos autos.

Inadmito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AI-6417/87 - 2ª Região

Embargante : MASSAKI TASHIRO
Advogado : Dr. Cícero Osmar Dá Rós
Embargados : HÉLIO BATISTA PEREIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Mário I. Kauffmann

D E S P A C H O

1. A ementa do Acórdão embargado bem sintetiza o entendimento sufragado pela Turma:

"Decisão que nega provimento a embargos de terceiro por considerar que a alienação se deu de modo fraudulento, visando atingir (sic) os credores, não viola diretamente qualquer preceito constitucional, incidindo na espécie o Enunciado 266.

Agravo desprovido" (folha 74).

2. Mediante as longas razões recursais de folhas 78/94, o Embargante assevera que os embargos de terceiro constituem ação autônoma. Daí porque estima não ser aplicável, na hipótese, o artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aponta como malferidos os seguintes artigos: 153, § 2º, 3º e 22, da Constituição Federal anterior; 134, 524, 530, inciso I, 534, 858 e 859 do Código Civil, inciso I, e 169 da Lei 6015/73; 592, 593, 1046 até 1054 do Código de Processo Civil.

3. O presente recurso esbarra no teor do enunciado 183 da Súmula desta Corte:

"São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º, da Constituição Federal".

Vale ressaltar que o Plenário desta Corte, ao julgar o processo E-AI-4970/86.4, Ac.TP-2108/87, publicado no Diário da Justiça de 25 de março de 1988, concluiu serem cabíveis embargos contra decisão prolatada no bojo de agravo de instrumento apenas quando a matéria decidida é estranha ao mérito do recurso, ficando restrita a preliminar deste. Decididamente, este não é o caso dos autos, razão pela qual inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-6639/87. TRT da 6ª Região.

Embargantes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E OUTRA.
Advogado : Dr. Alípio Carvalho Filho.
Embargado : OLÍMPIO JURUBEBA DE SÁ.
Advogada : Dra. Fernanda Maria da Silva.

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Réus considerando que, além de não ter sido demonstrada a existência de vulneração à literalidade dos artigos 153, § 3º da Constituição Federal anterior e 485, § 1º do Código de Processo Civil, os arestos paradigmas trazidos a confronto para a comprovação do dissenso jurisprudencial mostraram-se inservíveis, por serem oriundos de julgamentos procedidos em Turmas desta Corte. Ressaltou a ausência de prequestionamento da matéria alusiva à necessidade de diligência a ser proposta pelo Regional, aludindo, também, ao fato de não ter sido provada a alegação de que a guia de recolhimento das custas foi entregue ao Cartório.

2. Os Recorrentes articulam com divergência jurisprudencial e violência ao artigo 789, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, os presentes embargos esbarram no teor do enunciado 183 da Súmula desta Corte:

"São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal."

Vale ressaltar que a matéria em debate restringe-se ao mérito do recurso e não a preliminar deste, única hipótese em que é cabível a admissão de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento, conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal ao julgar o E-AI-4970/86.4, Ac.TP-2108/87, publicado no Diário da Justiça de 25 de março de 1988.

Inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 1988,

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

AVISO

A Imprensa Nacional
possui espaços próprios para eventos culturais.
Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos
pelo fone 321-5566, ramais 208 e 124
ou no SIG - Quadra 6 - Lote 800 - CEP 70.604 - Brasília - DF
Governo Federal - Tudo pelo Social

PROC. Nº TST-E-RR-7947/85.1 - 1ª Região
 Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogado : Dr. Sully Alves de Souza
 Embargado : JESUALDO CORREIA GOMES DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

D E S P A C H O

1. O presente recurso de embargos encontra-se alcançado pela pecha de intempestivo. É que, publicado o Acórdão prolatado pela Turma quando do julgamento do recurso de revista no Diário da Justiça de 29 de abril de 1988 - sexta-feira - (folha 80), a 5 de maio foram interpostos os embargos declaratórios de folhas 84/85, ocorrendo a suspensão do prazo recursal quando já decorridos três dias. Os declaratórios foram providos, sendo tal decisão veiculada no Diário da Justiça do dia 02 de setembro de 1988 (folha 92). Contudo, somente no dia 12 de setembro a Embargante protocolizou os embargos, fazendo-o, portanto, extemporaneamente, já que ultrapassou em três dias o prazo para recorrer.

Isto posto, inadmito os embargos.
 Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5682/86.6 - TRT-4ª Região
 Embargante: JOSÉ CARLOS LEWIS

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
 Embargado : BANCO ITAÚ S/A
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

D E S P A C H O

1. Em síntese, aponta o Embargante que a egrégia Turma, ao conhecer o recurso de revista, vulnerou o artigo 896 consolidado. A uma, porquanto a matéria decidida pelo Regional mostra-se fática. A duas, por que os arestos paradigmas transcritos na revista não atendem ao teor do enunciado 23 que integra a Súmula desta Corte. Transcreve arestos que estariam a revelar o conflito de entendimentos.

2. A Turma conheceu a revista face aos arestos paradigmas de folhas 386/389. A Corte de origem, ao decidir a controvérsia, consignou a impossibilidade do enquadramento do Autor na previsão do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o prestador de serviços não possuía poderes de mando e gestão, muito embora tenha exercido as funções de encarregado de serviço, chefe de serviço e chefe de tesouraria. Aludiu, em passant, ao fato de a gratificação ser satisfeita mediante exclusões das parcelas anuênis, cota-residência e comissões mercap e merseg, colocando o fato em plano secundário, por se tratarem de vantagens pessoais (folha 380).

3. Nas razões recursais, o BANCO ITAÚ transcreveu arestos paradigmas sobre a desnecessidade de o bancário possuir os poderes de que cogita o artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não se pôde vislumbrar violência ao artigo 896 consolidado no que a Turma conheceu a revista. Por outro lado, não há como concluir pela configuração da discrepância jurisprudencial quanto a revolvimento de prova, porquanto este último não ocorreu. Destarte, infrutífera é a tentativa de fazer processar os embargos face ao dissenso pretoriano, considerado o acórdão da lavra do Ministro BARATA SILVA, prolatado no RR-190/86. Quanto ao aresto seguinte, cogita da função de encarregado e, no caso dos autos, a Turma decidiu a matéria levando em conta apenas a função de tesoureiro, fazendo alusão ao enunciado 237. Assim, o aresto da lavra do Ministro MENDES CAVALEIRO, de folha 543, mostra-se inespecífico. O seguinte, da lavra do Ministro PAJEHÚ MACEDO SILVA, é genérico, valendo notar a imprestabilidade respectiva não apenas por este fato, mas, também, pela circunstância de a decisão da Turma estar em harmonia com o enunciado 237. O aresto que se segue, da lavra do Ministro GUIMARÃES FALCÃO, muito embora aluda à gratificação de função, nada consigna sobre o cálculo respectivo e, portanto, sobre as parcelas que devam ser consideradas. O da lavra do Ministro ORLANDO COUTINHO revela entendimento não enfrentado pela Turma, no sentido de que a gratificação de comissionamento não é a forma legal para ressarcir trabalho extra. O mesmo se diga quanto à decisão seguinte, no que noticia que a gratificação de função e dedicação integral não se somam para efeito de cálculo da prevista no § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já o aresto da lavra do Ministro JOSÉ AJURICABA está suplantado pelo referido enunciado 237. Verifica-se, portanto, que não logrou o Autor, ora Embargante, transcrever arestos que versassem sobre as parcelas que compõem o cálculo da gratificação de 1/3 prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e que, portanto, em cotejo com a decisão da Turma, pudessem impulsionar os presentes embargos.

4. Inadmito os presentes embargos.
 5. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-7517/86.9 - TRT-10ª Região
 Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
 Embargado : CLÓRIS SANTANA
 Advogado : Dr. Otávio Brito Lopes

D E S P A C H O

1. A ementa do Acórdão embargado bem sintetiza a tese sufraga da pela Turma:

ESTABILIDADE CONTRATUAL.
CONCESSÃO ATRAVÉS DE ATO DE ASSEMBLÉIA GERAL.
 "É válido o ato de Assembléia Geral que concede estabilidade, posto que o art. 444 da CLT prevê a livre estipulação das condições contratuais. Mesmo anulado tal ato, seus efeitos são inalterados, sob pena de, com a supressão da vantagem concedida, se ver alterado ilicitamente o contrato de trabalho do beneficiado.
 2. Revista provida." (folha 128)

2. O Embargante - BANCO DO DESENVOLVIMENTO DE ESTADO DE GOIÁS - S/A articula com divergência jurisprudencial e violência à Lei 6.978 de 1982 e aos artigos 89, inciso XVII, letra b, 100, 108 e 109, inciso III, todos da Constituição Federal anterior. Aponta, também, contrariedade aos enunciados 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Os arestos paradigmas trazidos a cotejo com o objetivo de demonstrar a desinteligência de julgados estão superados pelos recentes pronunciamentos do Pleno que, ao julgar os processos de nºs E-RR-5181/86 e E-RR-6853/83, no último dia 04 de agosto, concluiu que o disposto no artigo 99 da Lei 6.978/82 não veda a concessão da garantia de emprego, sendo válida a deliberação em tal sentido, advinda da Assembléia Geral dos Acionistas do empregador.

Por outro lado, face à razoabilidade da decisão atacada, não há como vislumbrar violência à literalidade dos dispositivos legais mencionados, mormente os constitucionais, que, de resto, padecem da ausência do indispensável prequestionamento, porquanto a Turma não foi instada a pronunciar-se sobre o respectivo teor.

Vale ressaltar, também, a inespecificidade dos enunciados da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que não cuidam expressamente da hipótese dos autos, não se configurando, assim, o pretendido dissenso jurisprudencial, considerados tais verbetes. De qualquer forma, esta Corte não exerce atividade uniformizadora considerados julgados de Turmas e o entendimento do Supremo.

O presente recurso de embargos esbarra no teor dos enunciados 42 e 221 da Súmula desta Corte, razão pela qual deixo de admiti-los.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-032/87.1 - TRT-1ª Região
 Embargante: SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Victor Luís de Salles Freire
 Embargado : GABRIEL FERNANDES
 Advogado : Dr. Hugo Mósca

D E S P A C H O

1. Verifico que o presente recurso se encontra alcançado pela deserção, porquanto o documento de folha 225, vindo aos autos em fotocópia inautenticada, não comprova o efetivo recolhimento do valor alusivo ao depósito recursal.

Ainda que assim não fosse, não há como prosperar o inconstitucional da Embargante, que contesta a "elasticidade emprestada" aos efeitos modificativos advindos com o julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo Autor. É que a Turma, apreciando os citados declaratórios, reconheceu a nulidade do Acórdão regional, por violência ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Determinou assim, o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento do recurso ordinário. De modo algum pode-se vislumbrar em tal decisão maltrato aos artigos 463, incisos I e II, 535, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil e 153, § 2º, da Constituição Federal anterior, até por que a questão padece da ausência do indispensável prequestionamento: em momento algum o Órgão decidiu sobre a extensão dos efeitos modificativos concedidos por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Esta também a razão pela qual não logra êxito a Embargante na tentativa de demonstrar o conflito jurisprudencial.

Com bem reconhece a Embargante, a questão não suscita mais dúvida, face à edição do enunciado 278 da Súmula, em cujo texto não é possível vislumbrar limites aos possíveis efeitos modificativos empregados aos embargos declaratórios.

Isto posto, inadmito os embargos, apontando como óbices o teor dos enunciados 42 e 278 da Súmula desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS DE MELLO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-454/87.3 - TRT-10ª Região

Embargante: BANCO SAFRA S/A
 Advogadas : Drs Tereza Safe Carneiro e Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado : FRANCISCO GOMES DE CASTRO
 Advogado : Dr. José Tórreres das Neves

D E S P A C H O

1. O Embargante sustenta que o decidido pela egrégia Turma revela vulneração ao disposto nos artigos 896 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, § 4º, da Constituição Federal. Salienta que o aresto paradigma de folha 111 dos autos estava a viabilizar a revista. Não tendo havido exame sob tal ângulo, interpôs embargos declaratórios que, no entanto, foram desprovidos. Alude à discrepância jurisprudencial em torno da nulidade.

2. Pela nulidade, os presentes embargos não prosperam. É que a Turma reafirmou o exame da revista considerada a divergência jurisprudencial resultante do cotejo do aresto de folha 111 com a decisão regional (folhas 139/140). Contudo, procede o que articulado em torno da viabilidade da revista pelo dissenso. Melhor examinando a hipótese, já que funcionei como Revisor perante a Turma, verifiquei que a Corte de origem admitiu o horário informado na inicial, frente à inexistência dos registros de frequência (folha 103). O aresto paradigma da lavra do Ministro PAJEHÚ MACEDO SILVA e que se encontra à folha 111 dos autos, ou seja, nas razões da revista, revela entendimento diametralmente oposto: "A simples ausência do controle de horário previsto no § 2º do art. 74, da CLT não importa, por si só, na presunção de veracidade do horário alegado na inicial, embora, ponderável para a avaliação da prova produzida. Embargos do reclamado não conhecidos e do reclamante conhecidos e desprovidos".

3. Admito os presentes embargos pela discrepância jurisprudencial.

4. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de oito dias.
 5. Publique-se.
 Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-1420/87.1 - TRT 9a.Região.

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.
 Embargada : CLAIRE MÁRCIA PASTRO.
 Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

D E S P A C H O

1. A MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, julgando parcialmente procedente o pedido da Autora, fixou as custas em Cz\$ 233,04, a serem pagas pelo Réu, calculadas sobre a quantia de Cz\$. 7.000,00, valor atribuído à condenação. Esta decisão foi confirmada pelo egrégio Regional, sendo, contudo, reformada pela Turma, que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Autora para acrescentar à condenação o pagamento da quantia alusiva à ajuda-alimentação e multa convencional.
 2. Revelando-se contra tal decisão, o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A recorre via embargos. Mas, olvidou o disposto nos artigos 789, § 4º e 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, não efetuando o depósito recursal nem implementando o recolhimento do montante devido a título de custas judiciais, razão pela qual o presente recurso encontra-se alcançado pela deserção.
 Isto posto, inadmito os embargos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 10 de outubro de 1988,

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-3109/87.9 - TRT 2a.Região.

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.
 Advogado : Dr. Fernando Barreto de Souza.
 Embargado : ERASMO LINS DE ALENCAR.
 Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho.

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista interposta pela Empresa-ré, apontando como óbice a ausência de pronunciamento do Regional acerca da questão levantada - repercussão do que devido a título de aviso prévio indenizado no salário de contribuição da Previdência Social, para fins do respectivo desconto. Rechaçou, também, a alegação de violação ao artigo 41, inciso V, letra e (grafada, equivocadamente, letra c), do Regimento de Custeio da Previdência Social, considerando que tal norma não se enquadra "como pressuposto definido pela letra b do artigo 896 consolidado" (folha 95). Saliou, por último, a imprestabilidade do aresto paradigma trazido a confronto, porque, além de ter sido juntado aos autos sem a indispensável autenticação, estaria a veicular aspectos não abordados pela Corte de origem.
 2. A Embargante insiste na alegação de que a decisão regional importou vulneração ao texto do artigo 41, inciso V, § 1º, letra e, do Regimento de Custeio da Previdência Social, norma que, segundo o sustentado, estaria a atribuir ao aviso prévio pago em dinheiro natureza indenizatória e não salarial. Acosta aresto da própria Primeira Turma julgadora que, em conjunto com aqueles colacionados anteriormente, estaria a demonstrar o dissenso jurisprudencial.
 3. Não há como prosperar o inconformismo ora manifestado. A uma, porque, conforme bem ressaltou a Turma, o Colegiado de origem não examinou a controvérsia sob o prisma enfocado pela Embargante. De fato, o Regional apenas deixou consignado que:
 "O aviso prévio indenizado constitui parcela salarial, sobre cujo valor, por isso mesmo, é devido o depósito fundiário (sic)". (folha 75).

A duas, tendo em vista que nas razões do presente recurso a Embargante não articula com violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, formalidade que o Pleno desta Corte considerou essencial quando do julgamento do E-RR-3981/84, no dia 7 de abril de 1988, ocasião em que fiquei vencido. A três, porquanto, diante da falta de questionamento da matéria perante o Colegiado a quo e da inobservância do disposto no artigo 830 consolidado, não restaram configurados nem o dissenso jurisprudencial nem a violência a lei. A quatro, de vez que, deixando de conhecer a revista, a Turma não adotou tese que pudessem ser cotejada com o aresto paradigma colacionado às razões recursais dos embargos, isto objetivando alcançar conclusão em torno do dissenso jurisprudencial aludido no texto da alínea b do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1988,

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2813/87.7 - TRT 2a.Região.

Embargante: ROSÂNGELA ALVES BARBOSA.
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves.
 Embargada : LOJICRED SERVIÇOS LTDA.
 Advogada : Dra. Maria Ângela Volta.

D E S P A C H O

1. Trata-se da aplicação, ou não, de diploma legal novo (Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987) aos créditos trabalhistas discutidos no processo em curso.
 2. O Regional, instado mediante declaratórios da Ré, esclareceu que a conversão do débito em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional encontra amparo na Lei nº 6.899/81 e no Decreto nº 86.649/81 que a

regulamentou. Entendeu que o Decreto-lei nº 75/66 ficou parcialmente revogado.

A Turma reformou a decisão da Corte de origem, consignando que:

"A norma específica constante do Decreto-lei 75/66 regula a fixação final dos valores decorrentes dos débitos trabalhistas. Assim é feita a correção com incidência de juros, até o momento do pagamento. Dessa sorte, não se justifica que o montante fixado na liquidação seja convertido em ORTN's, pois a atualização do débito se acha já assegurada, na forma da precitada lei, que é específica e não foi derogada no particular." (folha 111).

Ulteriormente, rejeitou os declaratórios da Autora, porquanto não existente omissão, já que em nenhum momento a matéria pertinente ao Decreto-lei 2.322/87 teria sido objeto de debate e decisão prévios.

3. Irresignada, a Autora ora embargante assevera que a decisão impugnada vulnerou o disposto nos artigos 3º e 8º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.322/87, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, §§ 2º e 4º da Constituição Federal. Afasta a preclusão do tema, apontada pela Turma, ressaltando que "o mencionado Decreto-lei entrou em vigor posteriormente à prolação do acórdão regional. Este foi proferido em 3 e publicado em 19 de fevereiro de 1987, enquanto o novo diploma legal passou a vigor a partir de 27 do mesmo mês" (folha 128). Sustenta que cabia à Turma, conhecida a revista patronal, apreciá-la à luz do novo diploma legal e, não o fazendo, vulnerou o disposto nos artigos 832 consolidado e 153, § 4º da Carta da República. Tece considerações sobre o princípio constitucional da irretroatividade das leis e bate forte na tecla da aplicação imediata da lei nova aos processos em curso, com supedâneo no que doutrina PONTES DE MIRANDA e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Razão assiste à Embargante. É que a decisão regional lhe foi favorável quanto à conversão do débito em Obrigações do Tesouro Nacional, contemplando, assim, correção monetária. A Turma conhecendo a revista da Ré, do julgamento do mérito deveria ter considerado a ordem jurídica em vigor. Não o fez de início e foi provocada pela Autora. Mesmo assim entendeu não caber a análise do tema, ou seja, o deslinde sobre a aplicação da lei nova, à hipótese dos autos. Frise-se, por oportuno, que o Decreto-lei nº 2.322, de 27 de fevereiro de 1987, passou a vigor após a publicação do Acórdão regional, em 19 de fevereiro de 1987. Assim verifico que o não acolhimento dos declaratórios configurou violação ao disposto no artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto incumbia ao Órgão julgar a demanda considerado o ordenamento jurídico em vigor e este revela a existência do Decreto-lei aludido.

5. Ante o exposto, admito os embargos.

6. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade.

7. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3368/87.1 - TRT-4ª Região

Embargantes: HARRY APPEL E OUTROS
 Advogada : Drª Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

1. A egrégia Turma não conheceu o recurso de revista interposto pelos Autores. Consignou que a decisão regional está em harmonia com o enunciado 198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, já que, segundo a tese sufragada, a prescrição da demanda que gira em torno de alteração do contrato de trabalho é total. Colocou em plano secundário a argumentação em torno da divergência jurisprudencial e da vulneração do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (folhas 219/220 e 230/231).
 2. Os Recorrentes articulam com dissenso jurisprudencial.
 3. Muito embora a Turma não haja conhecido o recurso de revista, acabou por adotar entendimento sobre a matéria nele veiculada. Considerou ser total a prescrição da demanda alusiva a alteração do contrato de trabalho, indicando a pertinência do verbete 198 citado. Os restos paradigmas revelam posicionamento diametralmente oposto, valendo salientar o da lavra do Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA que, também no sentido do não conhecimento da revista, já então interposta pelo empregador, aludiu à pertinência da prescrição parcial.
 4. Admito os presentes embargos, porquanto até hoje a matéria não se encontra pacificada neste Tribunal, variando as decisões de acordo com a Turma julgadora. O incidente de uniformização suscitado perante a Primeira Turma teve início de julgamento em outubro de 1987 e, por aspectos estranhos à vontade do Relator, não houve o prosseguimento desejável.
 5. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade.
 6. Publique-se.
 Brasília, 13 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-3528/87.9 - TRT 3a.Região.

Embargante: BANCO NACIONAL S/A.
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho.
 Embargado : FRANCISCO MARIA BICALHO.
 Advogada : Dra. Lúcia da Costa Matoso.

D E S P A C H O

1. A egrégia Primeira Turma, mediante Acórdão da lavra do Juiz JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, concluiu que, na hipótese de demanda que verse sobre o congelamento de gratificação semestral, a prescrição não a fulmina na totalidade, mas apenas quanto às parcelas que se venceram antes do biênio que antecedeu o ajuizamento (folhas 125/126).
2. O Recorrente articula com infringência ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e discrepância jurisprudencial, apontando, ainda, como pertinente à hipótese o enunciado 198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.
3. De início, afasta-se a possibilidade de se cogitar de vulneração à literalidade do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Este dispositivo legal tem merecido, até mesmo no âmbito deste Tribunal, as mais diversas interpretações, valendo notar que não versa, de forma explícita, sobre demanda que vise a afastar congelamento de parcela salarial. Quanto aos arestos paradigmas mencionados às folhas 130 a 132, verifica-se a inespecificidade. A hipótese não alcança prática de ato comissivo, mas sim omissivo: ausência de reajustamento da parcela. Em momento algum decidiu-se considerando a alteração unilateral do contrato de trabalho. Em nenhum dos arestos há notícia acerca da existência de congelamento de parcelas. A especificidade somente exsurge quando os fatos jurídicos são idênticos e as decisões cotejadas revelam entendimentos conflitantes. No tocante ao aludido enunciado 198, mais uma vez conclui-se pela inespecificidade. Este verbete foi editado com base em precedentes que agasalharam discussão em torno de enquadramento funcional e não congelamento de parcela. De qualquer forma, nele se cogita das duas espécies de prescrição: a parcial e a total.
4. Vale notar, ainda, que o Pleno desta Corte tem entendido que, na hipótese de demanda que verse sobre congelamento de parcela, a prescrição é parcial (AG-E-RR-0675/87 - Ac.TP-2219/87, em que funcionei como Relator, publicado no Diário da Justiça de 20 de novembro de 1987).
4. Inadmito os presentes embargos.
5. Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-3812/87.7 - TRT 5a. Região.
Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogada : Dra. Selma Moraes Lages.
Embargado : AGUIMAR SILVA.
Advogado : Dr. Raphael Bartilotti.

D E S P A C H O

1. Insiste a Embargante na tese de que o recurso estaria a merecer conhecimento, face à demonstração do conflito jurisprudencial. Assevera que, na hipótese dos autos, não restou evidenciada a contraprestação salarial, imprescindível à caracterização do vínculo empregatício. Por último, aponta violência aos artigos 3º e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. O aresto apontado como específico cogita de aspecto não considerado na decisão regional - a ausência de remuneração do prestador de serviços. Tal circunstância afasta a pretendida configuração do dissenso pretoriano e, também, a vulneração ao preceito contido no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Confirma-se o que consignado pela Corte de origem, à folha 65:
"MÉRITO - A reclamada nega a relação empregatícia que o recorrido alega ter havido na condição de aprendiz. Do exame dos testemunhos colhidos verifica-se que o acionante era aprendiz e nessa condição favoreceu a reclamada com o seu labor. Portanto, é de ser reconhecido como tempo de serviço vinculado, pois que sujeito à disciplina da empresa com forme a prova dos autos."
3. A revista realmente não estava a merecer conhecimento, pelo que exsurge como razoável a decisão impugnada mediante os presentes embargos.
Salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, inadmito os embargos.
4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1988
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3975/87.3 - TRT-4ª Região
Embargante: ANNA GERUS DE LIMA ALVES
Advogado : Dr. Rogério Luis Borges de Resende
Embargada : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Advogado : Dr. Ricardo Jobim de Azevedo

D E S P A C H O

1. O subscritor da peça de embargos não possui, nos autos, man dato que o habilite a representar a Recorrente. De fato, o Dr. ROGÉRIO LUIS BORGES DE RESENDE não integra o rol dos advogados que tiveram poderes substabelecidos pelo Dr. MÁRIO CHAVES, à folha 310.
Considerando que a prerrogativa de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil não alcança a fase recursal, tenho o presente recurso por inexistente.
2. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-3976/87.1 - TRT 4a. Região.
Embargantes: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e AIASSE
CLEON DÁVILA SOARES.
Advogadas : Dras. Ester Willians Bragança e Paula Frassinetti Viana
Atta.
Embargados : OS MESMOS.

D E S P A C H O

1. EMBARGOS DO AUTOR.
A egrégia Turma, mediante o Acórdão de folhas 379/381, confirmou a decisão do Regional, que concluiu pela legitimidade do ato do empregador que implicou retorno do empregado ao posto efetivo, após o exercício de cargo de confiança por dez anos, com a perda da parcela respectiva (folhas 240/244). Nas razões recursais, logrou a Embargante transcrever aresto paradigma específico, sendo de se ressaltar os das lavras dos Ministros COQUELJO COSTA e ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA. Admito os presentes embargos.
2. EMBARGOS DA RÉ.
A Turma não conheceu o recurso de revista da Ré, entendendo inócua a vulneração ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e não caracterizada a divergência jurisprudencial, considerado o verbete 198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Lançou, mais, que, dos Acórdãos trazidos à balha, nenhum deles enfrenta a tese do Regional, no sentido de que, em se tratando de demanda declaratória, não há campo propício à observância da prescrição. A Embargante insiste em asseverar a viabilidade da revista. Pela ofensa ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho o recurso de revista não merecia conhecimento. O dispositivo legal é daqueles que têm sofrido, no âmbito das Cortes Trabalhistas e até mesmo neste Tribunal, as mais diversas interpretações, não se podendo cogitar, assim, de violência à respectiva literalidade. Quanto ao verbete 198 citado, os precedentes que o motivaram dizem respeito a enquadramento e não à demanda meramente declaratória. Com relação aos arestos paradigmas, a Ré não logrou demonstrar a existência de um único revelador do entendimento segundo o qual, mesmo que a demanda seja meramente declaratória, cabe a observância da prescrição. Destarte, os presentes embargos não se viabilizam.
3. Admito os embargos do Autor.
4. À Embargada, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, para, querendo, apresentar razões de contrariedade.
5. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-4084/87.0 - TRT-4ª Região
Agravante: FLORENCIO ALMEIDA RODRIGUES
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

1. O ilustre Ministro AMÉRICO DE SOUZA, no exercício da Presidência da Turma, concluiu pela impossibilidade de processamento dos embargos interpostos. Salientou que o Embargante não logrou demonstrar a violência ao artigo 896 consolidado, no que a Turma deixou de conhecer a revista (folha 239).
2. Mediante as razões recursais de folhas 243 a 246, o Agravante aponta que a decisão proferida pela Turma revela inobservância ao dispositivo consolidado pertinente. Muito embora sem conhecer a revista, a Turma teria adotado entendimento a respeito da prescrição total, viabilizando-se, assim, o recurso interposto.
3. A ementa do Acórdão prolatado pela Egrégia Turma está assim lançada:
"PRESCRIÇÃO
Pedido de pagamento de diferenças diárias reduzidas por norma de serviço, quando pleiteado 17 (dezesete) anos após a alteração contratual encontra o óbice de Enunciado nº 198."
Verifico que a hipótese versa sobre matéria ainda não pacificada nesta Corte - alteração do contrato de trabalho - prescrição. O incidente de uniformização suscitado perante a Primeira Turma teve início de julgamento em novembro de 1987, mas não chegou a ser concluído. Destarte, para que o desfecho da presente demanda não fique ao sabor da distribuição, pois certamente se a revista tivesse sido distribuída à Terceira Turma a conclusão talvez fosse outra, reconsidero o despacho de trancamento.
4. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade.
5. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4172/87.7 - 2ª Região
Embargante: MARLEI MAGALHÃES ATAÍDE FERNANDEZ
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargada : HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogados : Drs. Luiz Augusto Filho e Jaime Marchesi

D E S P A C H O

1. O inconformismo da Embargante prende-se ao fato de a egrégia Turma haver excluído da condenação os juros da mora e limitado a incidência da correção monetária a período posterior à vigência do Decreto-lei nº 2.278/85.
2. Articula a Embargante com violência a lei e dissenso jurisprudencial, aludindo à Portaria Ministerial nº 117/86 e aos Decretos-leis nºs 2.290/86 e 2.322/87.
3. O que contido nas razões recursais esbarra nos enunciados 185 e 284 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Frise-se, por oportuno, que a matéria tem regência especial pela Lei 6024/74, não se podendo cogitar, assim, de aplicação do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87. Daí a prevalência do verbete 185, no tocante aos juros da mora e, na parte alusiva à correção monetária, do de nº 284.

4. Inadmito os presentes embargos.
5. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-4411/87.6 - 5ª Região

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado: Dr. Rogério Noronha
Agravados: ALBERTO REBOUÇAS DE ALMEIDA E OUTROS
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

1. O ilustre Ministro AMÉRICO DE SOUZA, no exercício da Presidência da Primeira Turma, trançou os embargos interpostos por não vislumbrar, na hipótese, violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Salientou que a revista foi interposta com base em preceitos legais resultando inobservados, também, os artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 85, inciso I e 153, § 2º da Constituição da República, 34 do Decreto-lei nº 5/66, 3º do Decreto-lei nº 12/66 e 2º da Lei 4.564/64, além de haver restado configurada, face à decisão regional, a discrepância jurisprudencial considerado o enunciado 249 que integra a Súmula desta Corte.

2. Mediante o Acórdão de folhas 116/118, deixou o egrégio Regional consignado que:

"A distribuição do Quadro de Cargos, à base de salário uniformizado em padrões nacionais, integra o regulamento da empresa que o adota. Afastando-se a empresa do critério da uniformização, para diversificar o salário do mesmo cargo por regiões, constitui alteração lesiva do contrato de trabalho para os que ficaram inferiorizados salarialmente, sendo, conseqüentemente, vedado a termos da jurisprudência consolidada na Súmula TST-51. Jamais poderá a alteração atingir os que eram empregados antes do ato alterativo".

Adotou o Colegiado, assim, o entendimento segundo o qual após a vigência da uniformização salarial não pode mais o empregador afastá-la. Verifica-se que o que decidido conflita com o próprio enunciado 249 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal que foi noticiado nas razões da revista à folha 221.

3. A egrégia Primeira Turma, ao deixar de conhecer o recurso de revista entendendo inespecíficos os arestos paradigmas inobservados, data venia, o aludido enunciado. O conflito de entendimentos situa-se, tão-somente, em se saber se uma vez em vigor a igualdade salarial pode ou não o tomador dos serviços, para fazer frente ao mercado de trabalho, afastá-la. Reconsidero o despacho de trancamento a fim de que o Pleno se pronuncie sobre a matéria.

4. Aos Embargados para, querendo, apresentarem razões de contrariedade.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4445/87.5 - TRT-2ª Região

Embargante: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A
Advogada: Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
Embargado: HAMILTON BARBOSA DA CUNHA
Advogado: Dr. José Francisco Boselli

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer o recurso de revista, afastando a alegação de violência ao disposto no artigo 221, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 83.080/79. Consignou, também, o obstáculo revelado pela ausência do indispensável prequestionamento, isto no tocante às questões levantadas em torno do pretendido cerceamento de defesa.

2. A Embargante assevera que tal decisão implicou frontal violência ao artigo 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta que o Judiciário não pode inserir no contexto da aplicação da norma hipótese não prevista pelo legislador. Afirma que, face à ausência de enquadramento da doença do Autor no rol discriminado na legislação pertinente, o reconhecimento da garantia de emprego ao prestador de serviço estaria a revelar inobservância ao preceito do § 2º do artigo 153 da Constituição Federal anterior. Insiste também na tese de que a Corte de origem teria examinado as provas dos autos, desconsiderando, contudo, o fato de estar o laudo pericial incompleto, em inconteste agressão ao disposto no 426, inciso I, do Código de Processo Civil. Daí porque estima ser nula a decisão regional, refutando, ainda uma vez, a ausência de prequestionamento apontada pela Turma.

3. A simples leitura do Acórdão regional evidencia, de forma clara, a improcedência do inconformismo ora manifestado. Confirma-se à folha 235 dos autos:

"Nenhuma nulidade existe, já que não cometido qualquer cerceamento de defesa. Embora conflitantes os laudos, a r. sentença analisou a questão considerando as demais provas dos autos.

O reclamante quando ingressou na reclamada estava em perfeitas condições físicas.

Em razão do trabalho e contato com agentes agressivos, adquiriu asma de origem alérgica. Esta, evidentemente deve ser considerada como moléstia profissional e logicamente enquadrada nos parâmetros da sentença normativa.

A perícia bem analisou e constatou os fatos. A r. sentença aplicou o melhor direito".

Verifica-se, assim, que o Colegiado a quo passou ao largo dos detalhes mencionados nas razões da revista e que estariam a demonstrar a nulidade do Acórdão regional. De fato, nada se disse sobre a falta de complementação do laudo pericial ou sobre a inexistência de respostas a todos os quesitos argüidos pela Ré.

Ora, o acesso da demanda ao Tribunal Superior do Trabalho mostra-se excepcional. Além dos pressupostos de recorribilidade comuns - preparo, interesse em recorrer, regularidade de representação processual, oportunidade - outro deve ser atendido e diz respeito ao recurso de revista em si: a comprovação da existência da divergência jurisprudencial na interpretação de preceito de lei federal ou a violência à literalidade deste ou de sentença normativa (artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho). Para tanto, indispensável é que a matéria veiculada nas razões da revista tenha sido objeto de debate e decisões prévias perante a Corte de origem, sob pena de a Turma deste Tribunal de frontar-se com a impossibilidade material de cotejo. O egrégio Regional, ao prolatar o Acórdão de folhas 232/235, não enfrentou as questões abordadas pela Ré. É o quanto basta para dizer-se que o recurso de revista realmente encontrou obstáculo intransponível na ausência do indispensável prequestionamento, esbarrando no enunciado 184 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Com relação à violência ao artigo 221, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 83.080/79, é de se observar que a decisão regional é razoável, não chegando às raízes da violência à literalidade do dispositivo legal mencionado, até porque, como bem ressaltou a Turma, o diploma legal (o Decreto nº 83.080) abriga norma que inibe a interpretação literal do artigo 221 citado. De fato, preceitua o artigo 222, § 1º, que:

"Em caso excepcional, constatando que doença não incluída no Anexo V resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o INPS deve considerá-la como acidente de trabalho".

Por outro lado, vale frisar que os princípios que norteiam o Direito do Trabalho têm triplíce missão: a informativa (junto ao Legislativo); a normativa (artigo 89 da Consolidação das Leis do Trabalho) e a interpretativa. Considerada a existência do princípio da realidade, ao aspecto formal sobrepõe-se o dia-a-dia do relacionamento jurídico entre empregado e empregador.

Em momento algum o legislador lançou no mundo jurídico a prevalência do critério formal. Não há preceito que vede o reconhecimento da existência de doença profissional se a moléstia não integra o rol formalizado pelo legislador. Cumpre perquirir as reais características da hipótese examinada e, uma vez constatada a ocorrência de prejuízo à saúde do empregado, decorrente do desempenho das atividades profissionais deste, forçoso é concluir pelo deferimento da respectiva garantia de emprego.

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que, diante dos óbices revelados pelos verbetes 184 e 221 que integram a Súmula desta Corte, restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4615/87.6 - 1ª Região

Embargante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargados: ALDERIZIO CATARINO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

D E S P A C H O

1. A Embargante aponta que a decisão prolatada pela egrégia Turma, no que implicou ausência de conhecimento da revista, revela violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Recurso estaria alicerçado em ambas as alíneas do aludido artigo, porquanto a Corte de origem, ao concluir pelo direito à parcela "participação nos lucros" relativa a 1984, teria olvidado o disposto nos artigos 118 do Código Civil, 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Decreto-lei nº 2.100/83, além de externar entendimento contrário aos arestos paradigmáticos colacionados na revista. Alude a Recorrente ao disposto no § 2º do rol das garantias constitucionais e pleiteia o processamento dos embargos para que o Pleno aprecie o tema, entendendo que, no caso, não pertine o enunciado 251 que integra a Súmula.

2. O Regional deixou consignado que, de forma correta ou não, a Ré satisfazia a parcela "independentemente da apuração de lucros". Aduziu, mais, que a transação mediante a qual os empregados teriam optado pelo recebimento do percentual de 25%, sobre os respectivos salários, mostrou-se nula. Transcreveu o Colegiado parte da sentença atacada, na qual consta que, desde 1964 a parcela vinha sendo paga, resultando daí a contratualidade. Esta última teria revelado desvinculação da existência de lucros reais, contendo o Acórdão notícia de que, antes mesmo de a Ré entrar em funcionamento, a gratificação já era satisfeita. Aludiu ainda a Corte de origem ao fato de as condições impostas - zelo, assiduidade, eficiência - não retirarem da parcela a obrigatoriedade respectiva, ou seja, o caráter essencial.

3. Verifica-se que a demanda foi decidida com base em fatos jurídicos próprios. Na revista apontou-se, realmente, arestos paradigmáticos. Os dois primeiros mostraram-se inservíveis porquanto originários de julgamentos procedidos em Turmas desta Corte. Quanto aos demais não consignam todas as premissas consideradas pelo Regional, razão pela qual exsurgiu a inespecificidade. No tocante à violência a lei, em momento algum restou adotado entendimento contrário à literalidade quer do artigo 118 do Código Civil, no que vincula a eficácia do ato à condição suspensiva, quer ao Decreto-lei nº 2.100/83, que vedou a apuração de lucros mediante a atualização do ativo imobilizado. O fato jurídico que levou o Colegiado a decidir em favor dos Autores mostrou-se diverso. Por outro lado, a Corte homenageou o que reajustado pelas partes e, portanto, o disposto no artigo 444 consolidado.

4. A Recorrente não logrou comprovar a violência ao artigo 896 consolidado, razão pela qual inadmito os presentes embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4649/87.5 - TRT 10a.Região.
 Embargante: HORSÁ - HOTÉIS REUNIDOS LTDA.
 Advogado : Dr. Nilton Correia.
 Embargado : GERALDO RODRIGUES DA SILVA.
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior.

D E S P A C H O

1. A Embargante aponta que o aresto colacionado na revista mostrou-se específico e não genérico, como concluiu a Turma e que, de qualquer forma, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de concluir que as gorjetas não repercutem no repouso remunerado. Transcreve às folhas 265/267 arestos em tal sentido. Saliencia que inexistente lei que, interpretada e aplicada, autorize a repercussão aludida e que, assim, restou configurado o maltrato aos §§ 2º e 4º do artigo 153 da Constituição Federal.

2. A egrégia Turma não conheceu o recurso de revista, aludindo à inespecificidade do aresto paradigma e, também à inexistência de vulneração ao § 2º do artigo 153 da Constituição Federal anterior (folhas 257/258). Assim, cabe o exame dos presentes embargos considerada não a discrepância jurisprudencial apontada pela Embargante, já que a Turma não adotou entendimento sobre a controvérsia alusiva ao mérito da demanda, mas à violação ao artigo 896 consolidado.

De início, refuta-se a possibilidade de se cogitar de maltrato aos §§ 2º e 4º do artigo 153 da anterior Constituição Federal. A alusão a respeito tem objetivo único: preparar o acesso da demanda ao Supremo Tribunal Federal. Contudo, o que decidido pela Turma ficou restrito à matéria de índole meramente processual - pertinência ou não da revista à luz do disposto no artigo 896 consolidado. Resta o exame do dissenso jurisprudencial, tendo em vista a tese eleita pela Corte de origem e a retratada no aresto paradigma. Concluiu o Regional que:

"O que há é um rateio entre os empregados da importância total arrecadada no mês, sendo a divisão feita através de um sistema de pontos recebidos pelo obreiro. Configura a hipótese verdadeiros prêmios mensais variáveis da remuneração do empregado, não podendo englobar, "a priori", a remuneração do repouso semanal, devendo a integração ser calculada, necessariamente, "a posteriori". Não merece provimento, portanto, o apelo neste aspecto." (folha 214).

A Corte de origem viu desfigurada a parcela, não a lançando como gorjeta. Ora, no particular, o aresto paradigma de folhas 221/228 se mostra específico no que notícia que:

"REPOUSO SEMANAL - EMPREGADOS DE HOTEL - PARTICIPAÇÃO NO RATEIO DOS 10% COBRADOS SOBRE O PREÇO DA DIÁRIA - EFEITO - Se o empregado participa do rateio de 10% que o hotel emprega - dor cobra sobre o preço da diária, não faz jus ao repouso semanal remunerado sobre este quantum que remunera os trinta dias do mês."

O aresto foi transcrito às folhas 221/222, com atendimento aos requisitos legais. Apontou-se a origem e o veículo que o publicou. A Turma, ao deixar de conhecer o recurso de revista, vulnerou o disposto no artigo 896 consolidado.

3. Admito os presentes embargos.

4. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo legal.

5. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4656/87.6 - 2ª Região
 Embargante: JOSÉ CUPERTINO DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto
 Embargado : BANCO NOROESTE S/A
 Advogada : Dra. Vera Lígia Alves Miranda

D E S P A C H O

1. A ementa do Acórdão ora impugnado bem sintetiza o entendimento sufragado pela Turma:

"TRANSFERÊNCIA - ADICIONAL - É condição básica para a concessão do adicional de transferência a mudança de domicílio do empregado. Sem a apuração, pelo E. Regional, de que a transferência decorreu alteração do domicílio ou outro gravame para o empregado, não há que se falar em onerosidade de do deslocamento.

Recurso de revista conhecido, mas a que se nega provimento" (folha 246).

2. Mesmo reconhecendo que realmente não houve alteração de domicílio, o Embargante sustenta que a decisão revisanda implicou maltrato à literalidade do § 3º, do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto teria restado incontroverso nos autos que houve mudança do local da prestação de serviços e, conseqüentemente, maiores encargos. Articula, também, com divergência jurisprudencial, trazendo a confronto arestos que estariam a evidenciar o conflito de julgados.

3. O presente recurso esbarra no teor dos enunciados 38 e 221 da Súmula desta Corte. É que, além da razoabilidade do que decidido, ex surge, claramente, a inespecificidade das decisões paradigmas trazidas a confronto, já que nenhuma delas consigna entendimento no sentido de que, mesmo sem ter havido mudança de domicílio ou comprovação de que a transferência ocasionou maiores encargos para o prestador de serviços, devido é o respectivo adicional.

Com estes fundamentos, inadmito os embargos.
 Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4844/87.8 - TRT 10a.Região.
 Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.
 Advogado : Dr. Inocência Oliveira Cordeiro.

Embargado : SEBASTIÃO TAVEIRA DE CAMARGO.
 Advogado : Dr. Otonil Mesquita Carneiro.

D E S P A C H O

1. A ementa do Acórdão embargado bem sintetiza a tese sufragada pela Turma:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DECRETO Nº 2.108/82 - REINTEGRAÇÃO - A anulação do Decreto nº 2.108/82, não trouxe qualquer prejuízo ao reclamante, que havia incorporado tal direito ao contrato de trabalho, sendo seus efeitos, em relação a este inalteráveis, razão por que tornou-se impossível a supressão da vantagem, sob pena de alterado o contrato de trabalho, a frontar o Art.468 consolidado.
 Recurso de Revista provido." (folha 93).

2. O Embargante - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S.A., mediante razões recursais estereotipadas, articula com divergência jurisprudencial e violação a Lei 6978/82 e aos artigos 8º, inciso XVII, letra b, 100, 108 e 109, inciso III, todos da Constituição Federal anterior. Aponta, também, contrariedade aos enunciados 346 e 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Os arestos paradigmas trazidos a cotejo com o objetivo de demonstrar a desinteligência de julgados estão superados pelos recentes pronunciamentos do Pleno que, ao julgar os processos E-RR-5186/86 e E-RR-6853/83, no último dia 4 de agosto, concluiu que o disposto no artigo 9º da Lei 6.978/82 não veda a concessão da garantia de emprego, sendo válida a deliberação em tal sentido, advinda da Assembléia Geral dos Acionistas do empregador.

Por outro lado, face à razoabilidade da decisão atacada, não há como vislumbrar violação à literalidade dos dispositivos legais mencionados, mormente os constitucionais, que não cuidam, especificamente, da hipótese dos autos.

Vale ressaltar, também, a inespecificidade dos enunciados da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não se configurando, assim, o pretendido dissenso jurisprudencial, considerados tais verbetes. Mesmo que assim não fosse, esta Corte não exerce atividade uniformizadora considerados julgados de Turma e entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

O presente recurso de embargos esbarra no teor dos enunciados 42 e 221 da Súmula desta Corte, razão pela qual deixo de admiti-lo.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1988;

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4888/87.0 - TRT 3a.Região.
 Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG.
 Advogado : Dr. José Cabral.
 Embargado : FERNANDO MÁRCIO AMARANTE RIBEIRO.
 Advogado : Dr. Paulo Emílio R. de Vilhena.

D E S P A C H O

1. O inconformismo do Embargante prende-se ao fato de a egrégia, Primeira Turma não haver conhecido o recurso de revista, quer no tocante ao vício de procedimento alegado, quer no que diz respeito ao vício de julgamento que estaria estampado no Acórdão regional.

2. DA NULIDADE.

Aponta o Embargante que, muito embora instado a emitir juízo explícito a respeito de matéria de defesa, o Regional quedou silente, inobservando, assim, o disposto nos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 125, 295 e 460 do Código de Processo Civil, especialmente no que concerne ao fato de o Autor da demanda, no recurso ordinário que interpôs, haver modificado a causa de pedir alusiva às horas extras. A Corte teria deixado de pronunciar-se, também, sobre a satisfação do serviço suplementar e sobre o pagamento de importância distinta da pertinente ao salário, quer o Autor prestasse horas extras ou não. A omissão também estaria configurada quanto ao pedido de isonomia salarial, já que o Colegiado não teria apreciado as questões colocadas. Realmente, nos embargos declaratórios de folhas 450 a 456, o ora Embargante veiculou matérias a serem analisadas pela Corte de origem e que estão repetidas, agora, nas razões dos presentes embargos. O Colegiado sentenciou:

"Os embargos opostos pelo reclamado tem objetivo evidente de suspender o prazo recursal, já que os temas trazidos a cotejo nada mais são do que um arazoado, visando modificar a decisão embargada.

Ora, o Juízo é livre na valoração das provas (art.131 do Código de Processo Civil), podendo distinguir uma das outras, decidindo de acordo com o seu convencimento, sem qualquer subordinação.

Logo, como o aresto encerra menção às provas, às circunstâncias e às disposições legais consideradas para fundamentar suas conclusões desprevejo os presentes embargos, já que o acórdão não contém dúvida, omissão, obscuridade ou contradição, data venia." (folha 460).

Já aqui a revista estava a merecer conhecimento, face à arguição de violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, pedagógico no que revela que "da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão". Frise-se, por oportuno, apenas para afastar qualquer dúvida quanto a omissão do Regional que no Acórdão inicialmente proferido (folhas 443/448) não se emitiu juízo explícito a respeito da variação da causa de pedir.

3. DO SALÁRIO ABRANGENTE.

No particular, como decidida a controvérsia e diante da inexistência de pronunciamento sobre a matéria veiculada nos embargos de claratórios, o recurso de revista esbarrou no enunciado 91 que integra a Súmula desta Corte. O Regional deixou consignada a impossibilidade de agasalhar-se cláusula mediante a qual é fixada importância ou percentual para atender, englobadamente, vários direitos.

4. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO.

O recurso de revista não se fez merecedor de conhecimento quanto a este aspecto, considerada a moldura fática que acabou por pre valecer, talvez mesmo frente ao desprovimento dos declaratórios. O ato jurídico perfeito e acabado pressupõe a observância do ordenamento jurídico e com este não se coaduna o salário dito "complessivo". Sob este ângulo, os embargos não se viabilizam.

5. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Colegiado de origem decidiu a controvérsia considerando apenas a inexistência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos (folha 446). No próprio recurso de revista e agoras razões dos embargos, aponta-se que a matéria ficou restrita ao tema face ao desprovimento dos declaratórios. Assim, frente ao que decidido pelo Regional, da forma restrita que o foi, não havia a Turma como concluir pelo dissenso jurisprudencial ou violância a lei.

6. DOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA.

Consignou a Corte regional a existência de ajuste tácito a respeito da percepção, dos honorários advocatícios, porquanto era praxe no Banco a reversão a favor do profissional que atuasse na causa. O recurso quanto a este item também não se viabilizou. O próprio Embargante deixou patenteado que o Regional guardou silêncio, não emitindo juízo sobre os aspectos de defesa veiculados nos declaratórios. Mais uma vez a falta de prequestionamento por culpa do Estado-juíz revela que a revista não tinha condições de ser conhecida.

7. Admito os presentes embargos pela violância ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que a egrégia Turma deixou de conhecer da revista na parte alusiva ao vício de procedimento do Regional quando do desprovimento dos declaratórios.

8. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

9. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5027/87.0 - TRT-2ª Região

Embargante: APARECIDA DE LOURDES BOMFIM TOCCHIN

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargado : OLDEMAR HILDO ALVES

Advogado : Dr. Genivaldo Barbosa de Souza

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer o recurso de revista, considerando que:

Primeiramente, observa-se que no acórdão recorrido a questão não foi examinada à luz da coisa julgada, faltando-lhe assim o devido prequestionamento. Além do mais, a revista não aponta sequer o dispositivo constitucional dito violado, encontrando óbice no Enunciado 266 da Súmula desta Corte. (folha 65)

2. Com apoio em jurisprudência que transcreve, a Embargante as severa que os embargos de terceiro não são mero incidente de execução, constituindo, isto sim, verdadeira ação autônoma, razão pela qual esta ma que, da decisão que os rejeita ou acolhe, cabível é o recurso ordinário, sendo desnecessária a indicação de violância a texto constitucional. Assim, ao negar conhecimento à revista, a Turma teria vulnerado o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, face à clara demonstração do conflito jurisprudencial.

3. O recurso esbarra no teor do enunciado 184 da Súmula desta Corte. Conforme pode ser verificado pela simples leitura do trecho acima transcrito, a Turma não apreciou a controvérsia sob o prisma enfocado pela Embargante. Tampouco teceu considerações acerca da existência, ou não, da pretendida divergência jurisprudencial que estaria a embasar o conhecimento da revista. Cabível era, então, instá-la a fazê-lo mediante o remédio processual adequado, o que, de resto, não foi feito. Abriu-se campo propício, deste modo, à incidência do instituto inexorável da preclusão.

Vale ressaltar que, deixando de conhecer a revista, a Turma não adotou tese que pudesse ensejar o cotejo indispensável ao alcance de conclusão acerca da existência de pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade de que cuida o artigo 894 consolidado.

De qualquer forma, a matéria esta pacificada pelo teor do enunciado 266 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte:

"A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violância direta à Constituição Federal".

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o preceito do artigo 896 consolidado.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5044/87 - TRT-9ª Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : EVANDRO TAICIL PEREIRA

Advogado : Dr. José Antônio Piovesan Zanini

D E S P A C H O

1. A egrégia Primeira Turma concluiu pela impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, porquanto o egrégio Regional teria deixado assentado que:

"Discute-se apenas o exercício de cargo de confiança. Era o reclamante auxiliar técnico e sobre isso não há contro - vésia (fl.5). A única testemunha ouvida disse que o autor era o responsável pelo trabalho dos outros técnicos que com ele prestavam serviços. Contudo a ascendência era meramente técnica pois os demais elementos recebiam ordens diretas do Sr. Marcos, superior do reclamante, ainda segundo a testemunha ouvida. Completa, também, que administrativamente recebiam ordens do gerente (fl.26).

Auxiliar técnico não se enquadra como função de confiança conforme descrito no § 2º, do art.224, da CLT". (folha 50)

Houve a interposição dos embargos declaratórios de folhas 75/76, pleiteando o Banco que a Turma emitisse juízo a respeito de tratar-se de matéria de direito e não fática. Os declaratórios foram desprovidos, conforme Acórdão de folhas 81/82. Daí os presentes embargos.

2. Pela violância ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, que o Banco aponta combinado com o 153, § 4º, da Constituição Federal anterior, o presente recurso não se viabiliza. É que a decisão proferida pela Turma mostrou-se, de início, completa. Deu-se, inclusive, a transcrição do aresto regional. Se a parte entende que houve erro de julgamento, a matéria a ser veiculada é diversa, não estando ligada ao procedimento. Pela violação ao artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso também não prospera. É que a Turma, esbarando na impossibilidade de conhecimento, não adotou tese sobre o fato de o auxiliar técnico estar alcançado, ou não, pela previsão legal. Violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não se pode vislumbrar. É que, no caso, o aresto paradigma transcrito nas razões da revista (folha 54) parte da premissa em torno da chefia. A Corte de origem apontou que havia ascendência meramente técnica e que administrativamente os prestadores dos serviços estavam sob a ordem direta do Sr. MARCOS, superior do Autor e, também, do gerente. Quanto à discrepância jurisprudencial, considerados os arestos de folhas 90/91, o recurso encontra óbice na circunstância de a Turma não haver adotado tese quanto ao mérito em si da controvérsia.

3. Inadmito os presentes embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5063/87 - TRT-4ª Região

Embargantes: HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRO

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RIBAS

Advogado : Dr. Rui Alberto Meder

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista considerando dois aspectos: a falta de prequestionamento no tocante ao marco inicial da incidência da correção monetária e, quanto à exclusão dos juros da mora, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência de solidariedade passiva entre o BANCO HABITASUL S/A e a HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Consignou a impossibilidade de se estender ao Banco, ora sob intervenção do Banco Central, o benefício que a Lei 6.024/74 outorga somente às empresas em estado de liquidação extrajudicial, como a HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO, mormente face à ausência de impugnação da solidariedade. Entendeu, assim, ser razoável a conclusão regional, afastando a alegação de violância à literalidade do artigo 18, d, da Lei 6.024/74.

2. Inconformados, os Embargantes apontam que tal decisão implicou frontal ofensa ao artigo 896 consolidado. Segundo o sustentado, a revista estaria a merecer conhecimento porque teriam sido demonstrados tanto a violância à literalidade de dispositivo legal quanto o dissenso jurisprudencial, considerados, inclusive, os enunciados 185 (gráfico 195) e 284.

3. Além de não terem conseguido afastar os obstáculos apontados pela Turma ao prosseguimento do recurso, isto é, a ausência de debate e decisão prévios, perante o Regional, de aspecto importante no desfecho da controvérsia, isto com relação à incidência da correção monetária, e a interpretatividade da decisão atacada quanto à condenação aos juros da mora, os Embargantes olvidaram a necessidade de recolher o valor alusivo às custas judiciais e de efetuar o depósito recursal, pressupostos de admissibilidade destes embargos.

Inadmito-os.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5185/87 - TRT-4ª Região

Embargantes: DEROBEU LUIZ SALVADOR E OUTROS

Advogada : Drª Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Drª Ester Williams Bragança

D E S P A C H O

1. A egrégia Primeira Turma conheceu o recurso de revista quanto à prescrição, não o fazendo na parte alusiva ao cômputo da gratificação de férias para fins de complementação de aposentadoria. Apontou, no que diz respeito a este item, como empecilho maior, o enunciado 208 que integra a Súmula deste Tribunal, revelando, ainda, a impossibilidade de cogitar-se de vulneração aos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, § 3º, da Constituição Federal, cujas matérias não teriam sido objeto de debate e decisão prévios perante o Colegiado de origem. Relativamente ao mérito, declarou prejudicado o exame da prescrição, face ao não conhecimento do recurso no tocante às verbas sobre as quais incidiria (folhas 466/468).

2. Os Embargantes articulam com discrepância jurisprudencial em torno da prescrição, revelando-a meramente parcial. Aludem à viabilidade da revista quanto à primeira matéria.

3. O presente recurso não prospera. A uma, porquanto a Turma nada decidiu a respeito da prescrição. Declarou prejudicado o recurso

com relação ao exame do mérito desta matéria. A duas, porque, na parte alusiva a complementação em si, o Regional posicionou-se com base em lação tirada dos elementos probatórios dos autos, estando a decisão da Turma em harmonia com o enunciado 126 que compõe a Súmula desta Corte e com os precedentes em torno do não cabimento do recurso de revista quando a discrepância jurisprudencial está ligada à interpretação de norma de estatuta estadual (E-RR-3867/81). Impossível é vislumbrar violência ao artigo 896 consolidado.

4. Inadmito os presentes embargos.
5. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5240/87 - TRT-1ª Região

Embargante: EUCATEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados : Drs. Maria Cristina Paixão Côrtes e Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : RENATO PIRES CASTELLO BRANCO

Advogado : Dr. Marco Antonio G. Rebello

D E S P A C H O

1. Os ilustres subscritores dos embargos, Drª Maria Cristina Paixão Côrtes e Dr. José Alberto Couto Maciel, não possuem, nos autos, poderes que os habilitem a representar a Embargante. Frise-se, por oportuno, que a procuração de folha 225, na qual, inclusive, não constam como outorgados, está em fotocópia inautenticada. O presente recurso esbarra, assim, no enunciado 164 que integra a Súmula da jurisprudência deste Tribunal:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 70, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 e do artigo 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta não o conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

2. Inadmito os embargos.
3. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5251/87 - 4ª Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Embargado : CLAIR ÁVILA DIMURO

Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

D E S P A C H O

1. Inicialmente, cabe frisar que as partes não podem, mediante arazoado, injuriar quem quer que seja, muito menos órgão investido do ofício judicante. O BANCO DO BRASIL S/A, com petições subscritas pelo mesmo advogado, vem, reiteradamente, olvidando esta premissa. Proceda-se, assim, à riscadura do que se contém no primeiro parágrafo do item 5. A mesma providência deve ser adotada quanto ao item 6 dos presentes embargos, isto com relação ao último parágrafo nele contido, até à expressão "alheios". Aguarde-se, no entanto, o decurso do prazo legal, para uma sempre possível impugnação por parte do interessado. Providencie a Secretaria da Turma, também, fotocópia autenticada da peça de folhas 325/327 a sere arquivada, devidamente envelopada.

2. A egrégia Turma conheceu o recurso de revista interposto pelo Autor, consignando que, no mérito, a matéria já está pacificada nesta Justiça, face ao teor do enunciado 204 que integra a Súmula. Proveu, assim, a revista para restabelecer o entendimento sufragado pela Junta de Conciliação e Julgamento (folhas 321/322).

O Embargante aponta que o decidido vulnera os artigos 153, §§ 2º e 3º e 125, ambos da Constituição Federal anterior e o 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alude, mais, à ocorrência de revolvimento dos elementos probatórios dos autos e, portanto, de adoção de procedimento contrário ao enunciado 126 que integra a Súmula. Segundo o sustentado, a aferição do que seja, ou não, cargo de confiança não é da competência da Justiça do Trabalho, mas da autoridade administrativa, desde que haja quadro organizado em carreira. Transcreve arestos que esariam a revelar, em cotejo com a decisão impugnada, o conflito de entendimentos, mencionando, ainda, decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nos processos de nºs AG-96.211-5 (AG-RG), publicado no Diário da Justiça de 23 de março de 1984 e RE-96.033-3, publicado no Diário da Justiça de 22 de junho de 1984.

3. De início, constata-se que a violência aos §§ 2º e 3º do artigo 153 e ao artigo 125, ambos da Constituição Federal, não ficou configurada. Em momento algum a Turma adotou entendimento contrário aos citados dispositivos, apenas decidindo mediante alusão ao enunciado 204 que compõe a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, cuja base legal é o § 2º do artigo 224 consolidado. Resta examinar o alegado maltrato ao artigo 896 consolidado e a discrepância jurisprudencial, considerado o aresto citado pelo Recorrente, bem como a vulneração ao próprio artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Egrégio Regional consignou que:

"Não é possível deixar de reconhecer, entretanto, que o recorrido, ainda que não detivesse poderes de gestão ou de representação do banco recorrente, exercia primeiramente como Fiscal de Bancos e posteriormente como Auxiliar de Supervisão, função que se caracterizava por fidúcia especial na escala hierárquica do estabelecimento bancário. Tampouco é decisiva a circunstância de que ele fosse subordinado ao Supervisor de Câmbio, de vez que, na estrutura de qualquer organização de porte, como é o caso do banco recorrente, a hierarquia necessariamente existente sempre im portará em que empregados, mesmo detentores de confiança especialíssima, estejam subordinados às determinações de outros. A vista destas considerações, entende-se que o recorrido se enquadra na exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT, por conseguinte não tendo direito ao pagamento da sétima e da oitava horas como suplementares. A Súmula de ju-

risprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho aplica-se exatamente à situação do recorrido. Deste modo, prove-se o recurso neste particular" (folhas 265/266).

A Turma conheceu o recurso de revista, vencido o Exmo. Sr.

Ministro Revisor, pela discrepância jurisprudencial, considerando os restos de folhas 280 à 285. Não se pode vislumbrar, no caso, revolvimento de matéria fática. A Turma, ao que tudo indica, considerou o quadro fático noticiado no Acórdão regional e os arestos paradigmas apontados como discrepantes. Cumpre saber da especificidade destes últimos: o de folhas 279/282 mostra-se específico, no que consigna que o auxiliar de supervisão não está alcançado pelo disposto no § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta foi a função exercida ul timamente pelo Autor. Também o aresto que se lhe segue, e que está às folhas 284/287, revela entendimento idêntico, que, cotejado com o Acórdão regional, respalda o conhecimento da revista. O mesmo se diga quanto ao aresto de folhas 289 à 293. Destarte, não se pode concluir pela violência ao artigo 896 consolidado nem, tampouco, pela inobservância ao que se contém no enunciado 126 da Súmula. Quanto ao aresto para digma transcrito à folha 327, verifica-se que a Turma não adotou entendimento a respeito da matéria nele veiculada, ou seja, sobre a possibilidade, ou não, de a Justiça do Trabalho vir a declarar a nulidade de ato administrativo alusivo ao quadro de carreira. A matéria padece da ausência de debate e decisão prévias, não tendo sido assim objeto de prequestionamento. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. Inadmissível é o prequestionamento implícito, conforme iterativa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AG-85750-8-MG, relator Ministro NERI DA SILVEIRA e E-RR-5518/80.

Por último, cabe a análise da infringência ao § 2º do artigo 224 consolidado. A função de auxiliar de supervisão não está mencionada, explicitamente, no preceito, o que conduz ao campo interpretativo. Assim, impossível é vislumbrar violência à respectiva literalidade.

4. Inadmito os presentes embargos.
5. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5383/87 - TRT 1ª Região.

Embargantes: LAUDIO JOSE MACHADO E OUTRO.

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto.

Embargada : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE.

Advogado : Dr. Sully Alves de Souza.

D E S P A C H O

1. DA INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

A Turma negou provimento à revista, considerando que, tendo se aposentado voluntariamente, perderam os Autores o direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Os Embargantes articulam com divergência jurisprudencial e violência ao artigo 8º da Lei 5.107/66. Contudo, não logram alcançar êxito: a uma, porque o aresto paradigma, oriundo da Terceira Turma, encontra-se superado pela jurisprudência predominante desta Corte e da própria Turma. De fato, ao julgar os processos E-RR-0704/86, Ac. TP-0952, de 1988, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 2 de setembro de 1988 e E-AG-RR-7067/83, Ac. TP-1566/87, em que fiquei como Redator designado, publicado no Diário da Justiça de 25 de maio de 1988, o Pleno deste Tribunal posicionou-se no sentido de que o artigo 16, § 1º da Lei nº 5.107/66 atribuiu ao empregador mera faculdade que, se não foi exercida, nem por isso gera para o prestador de serviços direito à citada indenização. Vale ressaltar que a própria Terceira Turma, em data posterior ao julgamento do aresto paradigma, sufragou entendimento neste sentido (Precedente: RR-6039/87.5, Ac. 3a. Turma-1700/88, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 26 de agosto de 1988). A duas, porque não se pode vislumbrar na decisão impugnada adoção de entendimento contrário ao preceito contido no artigo 8º da Lei 5.107/66. A decisão é, ao menos, razoável, esbarrando o recurso no teor dos enunciados 42 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

2. DOS QUINQUÊNIOS.

Neste ponto, os Embargantes asseveram que a revista merecia ter sido conhecida, porque o aresto transcrito à folha 123 estaria ade mostrar o dissenso jurisprudencial.

Ao deslindar a controvérsia, o Regional deixou assentado à folha 121 que:

"Não há como invocar, também, a cláusula 9a. do Acordo firma do entre a recorrida e seus funcionários (sic), eis que a cláusula estabelece como termo inicial o ano de 1983, para contagem do tempo de serviço, para aquisição do direito ao quinquênio, significando dizer que somente em 1988, fariam jus ao primeiro quinquênio. Ocorre que os reclamantes aposentaram-se, Ládio em 1985 e Manoel em 1983, não completando o tempo para aquisição do direito."

Ora, no Acórdão paradigma, a discussão ficou restrita ao campo meramente empírico, tecendo o órgão julgador considerações acerca do disposto no Decreto-lei nº 161/87 e na Lei 5.878/73, contrapondo-se os preceitos de ambos os diplomas legais. Passou-se ao largo das peculiaridades fáticas reveladas pela Corte de origem, soberana que é na apreciação do quadro probatório dos autos. Exsurge, assim, a inespecificidade do aresto trazido a cotejo com o objetivo de evidenciar o conflito de julgados que, de resto, como bem ressaltou a Turma, não se configurou.

3. DA EXCEÇÃO DA COISA JULGADA.

Insistem os Embargantes na afirmativa de que lograram demons

trar, nas razões da revista, que, embora nas demandas comparadas as partes sejam as mesmas, diversos são a causa de pedir e o pedido. Assim não teria lugar o acolhimento da exceção de coisa julgada.

No particular, o Regional apenas consignou:

"Quanto à exceção de coisa julgada correta a decisão a quo acolhê-la, eis que a questão relativa ao adicional por tempo de serviço foi objeto de julgamento pela MM. 3a. Junta de Conciliação e Julgamento, que julgou a ação improcedente, de cuja esta confirmada pela C. 3a. Turma do E. TRT." (folha nº 119).

Diante de tal assertiva, impossível é vislumbrar a pretendida violência ao artigo 301 do Código de Processo Civil. Nada disse o Colegiado de origem sobre a possível variação existente na causa de pedir e nem foi instada a fazê-lo mediante o remédio processual adequado, incidindo, assim, de forma inexorável, a preclusão. Não há dúvida sobre o acerto do que decidido pela Turma, no sentido de não conhecer a revista quanto a este aspecto, razão pela qual não prosperam, também, aqui, os presentes embargos.

DA PRESCRIÇÃO.

Com relação a este item, a Turma deixou de conhecer a revista, apontando a ausência de prequestionamento da matéria à luz dos enunciados 95 e 206 da Súmula deste Tribunal. De fato, o Regional apenas refutou a alegação de contrariedade ao artigo 178 do Código Civil e ao enunciado 168 da Súmula, aludindo ao teor do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e à pertinência do verbete de nº 198 que compõe a Súmula.

Os Embargantes buscam trazer a discussão para o âmbito do disposto na Lei 5.107/66, insistindo que, no caso dos autos, deve ser aplicado o preceito do artigo 209 da Consolidação das Leis da Previdência Social, observando-se, também, a jurisprudência sumulada desta Corte, revelada pelo verbete nº 95 da Súmula.

Em que pese todo esforço envidado, os Embargantes não lograram afastar o óbice consubstanciado no verbete 184 da Súmula desta Corte. Por outro lado, diante do reconhecimento da ausência de direito à indenização, a controvérsia acerca da prescrição perde o interesse.

Vale ressaltar que não prospera o argumento lançado no final das presentes razões recursais, no sentido de que estaria configurada, no caso sub judice, a violência ao artigo 153, § 3º da Constituição Federal anterior, pois em momento algum olvidou-se ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada.

Por qualquer que seja o ângulo a ser examinado, isto é, tanto no tocante ao desprovimento do recurso de revista, na parte alusiva ao pedido de indenização, quanto com relação à ausência de conhecimento do recurso, no que diz respeito aos outros itens, os presentes embargos encontram-se obstaculizados pelo teor dos enunciados 42, 184 e 221 da Súmula, razão pela qual deixo de admiti-los. Saliento que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5425/87 - 6ª Região

Embargante: USINA MATARY S/A - ENGENHO ALCAPARRINHA

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Fernando Gomes de Melo

D E S P A C H O

1. Os presentes embargos estão desertos. É que a Embargante não efetuou o depósito recursal, muito embora a Junta de Conciliação e Julgamento haja arbitrado o valor para efeito de cálculo das custas (folha 25). É certo que este aspecto não chegou a ser enfocado quando do julgamento do recurso de revista da Ré. Todavia, um erro não justifica outro erro e a apreciação que ora se faz diz respeito não ao recurso de revista, mas ao recurso de embargos.

2. Inadmito-os.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5442/87. TRT 4a. Região.

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Advogada : Dra. Ester Willians Bragança.

Embargados: ANTONIO FRANCISCO CAMPOS E OUTROS.

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro.

D E S P A C H O

1. A egrégia Primeira Turma concluiu que divergência jurisprudencial em torno de interpretação de lei estadual não impulsiona o recurso de revista, a teor do disposto na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Consignou, mais, que, da mesma forma, infrutífera é a alegação de violência aos diplomas estaduais, aludindo ao disposto na alínea b do artigo consolidado referido. Quanto ao articularizado maltrato ao artigo 102, § 2º, da Constituição Federal anterior, apontou que o status de prestadores de serviço regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho estaria a afastar a pertinência do preceito. (folhas 261/262).

2. A Embargante sustenta que o decidido revela violência ao artigo 896, alíneas a e b da Consolidação das Leis do Trabalho, além de negativa de vigência ao texto constitucional - § 2º do artigo 102. Tece considerações a respeito, transcrevendo arestos que estariam a evidenciar o conflito de teses. Refere-se a recente julgamento prolatado perante a Segunda Turma, do qual teria resultado a improcedência do pe-

didado inicial. Tece considerações, ainda, sobre o mérito da controvérsia, mencionando os princípios da reserva legal e da isonomia, insculpidos nos §§ 1º e 2º do artigo 153 da Constituição Federal.

3. De início, afasta-se a possibilidade de se cogitar de vulneração ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que a Turma deixou de conhecer o recurso de revista quanto à violência ao artigo 102, § 2º, da Constituição Federal anterior. Se o prestador de serviço de sociedade de economia mista não tem sequer o status de servidor, o que se dirá quanto ao de funcionário público? Com relação à pertinência da revista por violência a lei estadual, verifica-se que a Turma observou o disposto no artigo 896, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo alcance deve ser perquirido considerando-se, também, a alusão pedagógica, contida no artigo 894 consolidado, à legislação federal. Impossível é concluir-se, sem incongruência, que cabível é a revista e, uma vez prolatada a decisão por força desta última, não compete ao Pleno o exame da matéria. As Turmas são o Tribunal dividido para a agilitação dos trabalhos, não havendo entre aquelas e este, grau jurisdicional.

Quanto ao cabimento da revista por discrepância jurisprudencial em torno de legislação estadual, o Pleno já teve oportunidade de enfrentar a matéria, não só mediante a apreciação de agravos regimentais, como também no julgamento dos embargos de que cogita o artigo nº 894 consolidado (E-RR-4994/86.2, Ac. TP-1187/88, Quarta Região, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 23 de setembro de 1988, página 24.284). Concluiu-se pelo não cabimento do recurso de revista. Assim, as decisões mencionadas nos presentes embargos estão superadas pelos recentes pronunciamentos do Plenário, esbarrando os embargos no enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Frise-se, por oportuno, que improcede a tentativa da Embargante de colar, ao presente caso, contornos constitucionais. A matéria é eminentemente processual, não estando ligada, assim, às garantias constitucionais de que cogitam os §§ 1º e 2º do artigo 153. A violência, mesmo que pudesse ser vislumbrada, estaria intermediada pela inobservância à legislação ordinária.

4. Inadmito os presentes embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5487/87. TRT 4a. Região.

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogada : Dra. Ester Willians Bragança.

Embargados: FANOR MORAES LUCENA REIS E OUTROS.

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro.

D E S P A C H O

1. A egrégia Primeira Turma não conheceu o recurso por versar sobre matéria ligada às Resoluções empresariais. Apontou como empecilho o enunciado 208 que integra a Súmula, salientando, ainda, a inespecificidade dos arestos transcritos nas razões da revista. Aludiu à circunstância de o Regional haver consignado a percepção permanente da parcela "gratificação de férias" (folhas 340/342).

2. A Recorrente aponta que a revista estava a merecer conhecimento, face aos arestos paradigmas transcritos nas razões respectivas, bem como ao teor do enunciado 97 que compõe a Súmula. Tece considerações em torno do que disposto no artigo 1º da Lei nº 3.096/56.

3. Conforme salientado pela Turma, o Regional, ao decidir a controvérsia, considerou o que estabelecido pela ora Recorrente mediante Resolução - a de nº 783/57. Assim, o recurso de revista esbarrou, desde logo, no enunciado 208 da Súmula deste Tribunal. A violência ao artigo 896 consolidado não restou configurada, sendo inócua a transcrição de arestos nas razões dos embargos, já que a Turma não chegou a adotar entendimento sobre o mérito da controvérsia.

4. Inadmito os presentes embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5495/87 - 4ª Região

Embargante: WILSON GONÇALVES SANZ

Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

D E S P A C H O

1. A Turma concluiu que o prestador de serviços que se aposentou voluntariamente não tem direito à indenização por tempo de serviço, quanto ao período anterior à opção pelo Fundo de Garantia.

2. O Embargante articula somente com divergência jurisprudencial. Contudo, exsurge a inespecificidade dos arestos trazidos a colação: Os dois primeiros não trazem esclarecimento acerca das circunstâncias em que se aposentou o prestador dos serviços - se voluntariamente ou não. Consignam apenas entendimento no sentido de que o empregador, "não usando dessa faculdade, fica obrigado, na ocorrência da cessação do contrato de trabalho - pouco importa se por aposentadoria - a fazer o pagamento da indenização prevista em lei (...)". O terceiro, de folha 107, é por demais genérico, revelando apenas ser devida ao optante a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que a jurisprudência iterativa desta Corte vem se consolidando no sentido de que o artigo 16, § 1º, da Lei 5.107/66 encerra para o empregador mera faculdade, que, se não exercida, nem por isso gera o direito à aludida indenização. (Precedentes: E-RR-704/86, Ac. TP-952/88, relator Ministro RA)

NOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 02 de setembro de 1988; E-AG-RR-7067/83, Ac.TP-1566/87, em que fiquei como Redator designado, publicado no Diário da Justiça de 25 de maio de 1988).

O recurso esbarra nos verbetes 38 e 42 da Súmula desta Corte, razão pela qual não o admito.
Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5504/87 - 15ª Região

Embargante: NILTON CÉSAR PERINA

Advogado : Dr. José Francisco Boselli

Embargada : AUTO PIRA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS

Advogado : Dr. Rodolpho Lopes do Canto

D E S P A C H O

1. A egrégia Primeira Turma concluiu pela inexistência de vulneração ao § 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Assentou que, na demanda ajuizada anteriormente, o Autor pleiteou, também, a reintegração e se no julgamento, ao invés desta última, obteve apenas as verbas pleiteadas na inicial, cabia insistir na apreciação do que reivindicado.

2. O Embargante aponta que o decidido vulnera o artigo 896, a linhas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Saliencia que na presente demanda pleiteou garantia de emprego em virtude de prestação de Serviço Militar, pouco importando que este direito decorra dos atos normativos que lhe asseguravam outra vantagem. A Turma não teria atentado para a ausência de identidade de pedido, sendo que somente cabia pleitear a reintegração mediante demanda diversa, na forma do que previsto no artigo 294 do Código de Processo Civil. Transcreve arestos a respeito do instituto da litispendência.

3. A Turma, ao defrontar-se com o recurso de revista, sopesou o que contido no Acórdão regional. Assim, levou em conta o seguinte trecho:

"Com efeito, o reclamante pleiteia neste processo a reintegração ao emprego em virtude de ser portador de garantia de estabilidade por estar em idade de prestação de serviço militar. No processo 1.975/84, em grau de recurso perante o T.R.T. o reclamante pleiteou a mesma estabilidade em razão de contrato de aprendizagem e também em razão de prestação de serviço militar, conforme se verifica no item 7º da petição inicial daquele processo juntado às fls. 8/10 pelo reclamante e às fls. 43/54 pela reclamada. Ora, ainda que não idênticas as causas de pedir, uma delas está contida na outra e o resultado pretendido tanto em uma como em outra ação é a mesma estabilidade ou seus consectários" (folha 59).

Verifica-se, portanto, que somente pelo reexame dos elementos probatórios dos autos poder-se-ia chegar a quadro fático suficiente a se concluir pela inexistência da litispendência, ou seja, pela violação do artigo 301 do Código de Processo Civil. A egrégia Turma bem andou ao não conhecer a revista. Impossível é vislumbrar violância ao artigo 896 consolidado.

4. Inadmito os presentes embargos.
5. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5515/87. TRT-1a. Região.

Embargante: BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Moacir Belchior.

Embargado : DOGLAS NAZÁRIO FERREIRA.

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

D E S P A C H O

1. A ementa do Acórdão ora impugnado bem sintetiza a tese sufragada pela Turma:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - A alteração das normas regulamentares empresariais, importando na supressão do benefício, não enseja, imediatamente direito à ação dos empregados não aposentados, para os quais esta somente nasce por ocasião da aposentadoria. Este o marco inicial para a contagem do biênio prescricional, dentro do qual deverá ser proposta a ação.
Recurso conhecido, mas a que se nega provimento."

2. O Embargante, BANCO REAL S/A, logrou demonstrar o dissenso jurisprudencial, como bem o revelam os arestos transcritos à folha nº 364, com estrita observância ao teor do enunciado 38, sendo o mais elucidoativo do dissenso jurisprudencial apontado o da lavra do Ministro JOSÉ AJURICABA, em cuja ementa está consignado:

"PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A partir do ato único do empregador que suprimiu a complementação de aposentadoria é que passa a correr a prescrição total do direito, ex vi do enunciado 198 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho." (RR-2256/87.1, 2a. Turma, DJ de 22.04.1988, página 9219).

Face à flagrante existência de conflito de julgados, admito os embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5592/87.1 - 1ª Região

Embargante: KLEBER GOMES DE SOUZA

Advogado : Dr. Luiz Freitas Pires de Saboia

Embargada : J. ARTEIRO E COMPANHIA LTDA

Advogado : Dr. José Ahirton B. Lopes

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Autor, sufragando entendimento no sentido de que, na hipótese de contratação por prazo determinado, sob a espécie "experiência", não prevalece, diante da própria natureza do contrato, o que previsto no § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. Consignou, mais, que, face ao cumprimento do ajuste formulado, não há como vislumbrar o exercício do direito potestativo de despedimento, que o preceito tem por alvo afastar.

2. O Embargante insiste na alegação de violância ao artigo 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, o presente recurso de embargos esbarra no teor do enunciado 221 que integra a Súmula da jurisprudência desta Corte. É que, diante da ausência de expressa previsão legal acerca do tema controvertido - o § 3º do artigo 543 consolidado não cuida, especificamente, do caso dos autos, pois não disciplina a hipótese de garantia de emprego na ocorrência de contrato de experiência - a discussão situa-se no campo da mera interpretatividade, pelo que exsurge como razoável a decisão atacada.

Isto posto, inadmito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5673/87. TRT 3a. Região.

Embargante: BANCO NACIONAL S/A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho.

Embargado : ROGÉRIO ANTUNES GARCIA.

Advogado : Dr. José Tôres das Neves.

D E S P A C H O

1. A egrégia Primeira Turma não conheceu o recurso de revista interposto. Consignou que os arestos transcritos nas razões respectivas mostram-se imprestáveis, já que o primeiro é oriundo de julgamento proferido em Turma desta Corte e os demais não abrangem os mesmos pressupostos fáticos da decisão regional. Refutou a possibilidade de se concluir pelo dissenso jurisprudencial, considerado o enunciado 198 que integra a Súmula deste Tribunal, de vez que a gratificação continuou a ser paga, só que em valor fixo. No tocante aos honorários assistenciais, apontou como empecilho ao conhecimento da revista o enunciado nº 126 (folhas 84/85).

2. Mediante as razões de folhas 88/91, o Banco-recorrente sustenta que o decidido revela violância ao artigo 896 consolidado, face não só aos arestos paradigmas, como também ao enunciado 198 da Súmula. Articula com o disposto no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e traz a confronto jurisprudência em respaldo à tese da prescrição total. Quanto aos honorários advocatícios, alude ao documento juntado pelo próprio Autor aos autos e ao enunciado 219, ressaltando que não pretende o revolvimento dos elementos probatórios, mas a simples observância do ordenamento jurídico. Transcreve aresto paradigma sobre a declaração de insuficiência econômica.

3. O Regional, ao enfrentar a matéria pertinente à prescrição, deixou consignado que:

"Afirma o Reclamado a ocorrência de ato positivo no 1º semestre de 81, quando modificou a forma adotada para pagamento da gratificação semestral, fixando seu valor, com base na quantia paga em julho de 1980 e deixando de pagar a quantia correspondente a soma do ordenado mais anuênio, reivindicada pelo Reclamante. Daí a prescrição total do direito de agir em Juízo contra a alteração contratual.
Não tem razão o Banco. E não tem razão, porque, de fato, que ocorreu foi supressão de vantagem com a omissão, semestralmente, em pagar a gratificação com vinha pagando antes, causando lesões periódicas, que atingiam prestações sucessivas em relação às quais a prescrição é parcial, contando-se do vencimento de cada uma delas (enunciado 168 do Tribunal Superior do Trabalho)." (folha 67).

Nas razões recursais da revista logrou o Banco transcrever a restos paradigmas específicos, bastando para assim se concluir a transcrição dos dois últimos:

"Quando pendente discussão sobre o fato gerador de parcelas salariais, prescrita a ação para exame do fato gerador, não se pode admitir apenas a prescrição parcial das parcelas sob pena de agasalhar o efeito sancausa."

"Ocorre prescrição de direito de ação contra a alteração contratual no sistema remuneratório de vendedor procedida há mais de dois anos, por se tratar de ato positivo do empregador. Aplicação da Súmula 198 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho."

Destarte, a revista foi interposta com base no artigo 896 consolidado, razão pela qual a Turma, ao concluir pelo não conhecimento, olvidou o aludido preceito.

4. Na parte pertinente aos honorários advocatícios, o Colegiado regional deixou o consignado apenas que:

"Em face do documento de folha 6, é de se deferir o pagamento dos honorários de advogado, em favor do sindicato assistente, fixando-os em 15% do valor da condenação (enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho)" (folha 68).

Verifica-se, portanto, que em momento algum restou adotado entendimento contrário ao enunciado 219 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Cumpre salientar, ainda, que conclusão acerca da inexistência do direito aos honorários demandaria o e

xame do citado documento. O recurso de embargos, quanto a este item, não se viabiliza.

5. Admito os presentes embargos.
6. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade.
7. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5681/87 - 3ª Região

Embargante: JOSÉ DE SOUZA PRADO
Advogado : Dr. José Francisco Boselli
Embargada : ABC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado : Dr. Hélio R. Santamarina

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista interposta pelo Autor considerando que, diante das premissas fáticas lançadas no Acórdão regional, impossível se afigura alcançar conclusão em torno da violência ao artigo 453, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho ou da existência de dissenso jurisprudencial.

2. O Embargante articula com maltrato ao artigo 896, estimando estar o recurso de revista plenamente fundamentado, face à comprovação tanto da inobservância ao artigo 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto do conflito de julgados.

3. Ao reverso do que sustentado, o único fundamento da decisão regional atacada não é a falta de comunicação prévia do registro da candidatura do prestador de serviços ao cargo sindical. A Corte de origem aludiu à circunstância de inexistir prova indubitosa da comunicação à Empresa, dentro do prazo legal, da eleição e posse do Autor. Consignou também ser estranho o fato de, por ocasião da homologação da rescisão contratual, não haver sido feita qualquer ressalva no tocante à hipotética ilegalidade da dispensa. Por último, o Colegiado deixou ainda assentado que, no caso dos autos, havia somente mera expectativa de direito, porquanto o registro da chapa teria ocorrido de forma irregular, ocasionando, inclusive, a impetração de mandado de segurança.

Conforme bem ressaltou a Turma, o aresto de folha 105 não abrange todos os aspectos sopesados pelo Regional ao decidir. É genérico, apenas revelando entendimento segundo o qual:

"Por força do disposto no art. 543, § 3º da CLT, o empregado goza da estabilidade, com todos os seus efeitos, a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo de direção sindical. A tutela se faz em razão da atividade sindical exercida pelo obreiro, não se condicionando ao atendimento da exigência prevista no § 5º do mesmo dispositivo".

Quanto à violência ao preceito do artigo 477, § 2º consolidado, o recurso esbarra na ausência do indispensável prequestionamento, porquanto não houve debate e decisão prévios perante a Turma, em tor no da quitação que, de resto, ao deixar de conhecer a revista, não adentrou o mérito da controvérsia.

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o artigo 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5777/87. TRT 6a. Região.

Embargante: USINA MATARY S/A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade.
Embargado : JOSÉ FERREIRA DA SILVA.
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz.

D E S P A C H O

1. A egrégia Primeira Turma, mediante Acórdão da lavra ilustre do Juiz JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, houve por bem não conhecer o recurso de revista interposto pela Ré, ora Embargante. Consignou, na oportunidade, que a matéria alusiva ao requerimento formalizado perante a Junta em torno da anexação dos comprovantes do depósito e do recolhimento das custas não foi objeto de debate e decisão prévios perante a Corte de origem e que, de qualquer forma, os arestos transcritos às folhas 49 e 50 não revelam, em cotejo com a decisão prolatada, o conflito de julgados (folhas 67/68).

2. A Ré, mediante as razões recursais de folhas 72/73, salienta a existência de erro de funcionário do Judiciário, acontecimento que não pode prejudicar, segundo o sustentado, direito de defesa. Ressalta que os arestos paradigmáticos transcritos, especialmente o de folha 49, impulsionam a revista.

3. Conforme consignado pela Turma, o tema alusivo ao requerimento no sentido de que fossem anexados os comprovantes não foi objeto de debate e decisão prévios. O recurso, no particular, esbarra no enunciado do 184 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, cuja inspiração está na assertiva segundo a qual diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. Inadmissível é o prequestionamento implícito, conforme reiterativa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal - precedentes: Agravo Regimental nº 85.750-8-MG - Relator Ministro NERI DA SILVEIRA e E-RR-5.518/80.

Frise-se, por oportuno, que a inespecificidade dos arestos paradigmáticos também exsurge. Aprecia-se a matéria levando-se em conta o que decidido pela Corte de origem e é preciso que os arestos colacionados veiculem as mesmas premissas fáticas do Acórdão impugnado. Somente assim pode-se concluir pela existência de divergência específica. O Colegiado,

ao declarar deserto o recurso, considerou a ausência de comprovação do pagamento das custas e da feitura do depósito recursal nos autos. O aresto paradigma de folha 49 apenas cogita da inexistência de prazo legal para comprovar o pagamento das custas. O aresto de folha 50 alude à comprovação do pagamento em tempo hábil, não sendo específico, além do que foi prolatado em julgamento procedido em Turma deste Tribunal. Também aqui o enunciado 38 que integra a Súmula exsurge como óbice ao conhecimento da revista.

4. Inadmito os presentes embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5798/87 - TRT 2a. Região.

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargados: ADOLFO GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS.
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Franzese.

D E S P A C H O

1. Os autos versam sobre a derrogação, ou não, da Lei 4.860/65, pelo Decreto-lei 1.535/77 e a aplicação respectiva aos portuários, no que dispõe sobre férias. Há, também, discussão acerca de nulidade da sentença. O Tribunal a quo decidiu pela vigência da Lei 4.860/65 e afastou a preliminar de nulidade.

2. A Turma não conheceu a revista pela ausência dos pressupostos de admissibilidade. Consignou, no tocante à ofensa ao artigo 7º, § 8º, da referida Lei, que a hipótese estaria a atrair a observância do enunciado 221 da Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte. Quanto à violência à Lei 605/49, e demais dispositivos apontados nas razões de revista, consignou que o apelo encontrou óbice no enunciado nº 184 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Insurge-se a Ré alegando que, assim decidindo, a Turma malferiu o artigo 896 consolidado. Rearticulando a nulidade, aponta que o Regional teria admitido a omissão da Junta de Conciliação e Julgamento, tanto assim que sanou o defeito. Tece considerações sobre a impossibilidade de o órgão revisor, ao mesmo tempo, constatar e afastar o vício. No particular, traz arestos com que pretende demonstrar o conflito pretoriano. Quanto ao período de férias, sustenta que deve ser apurado conforme disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pelo Decreto-lei 1.535/77. Menciona WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA e VICENTE RÃO no que os doutrinadores aludem à derrogação de lei anterior pela posterior. No particular, reporta-se à divergência jurisprudencial. Por fim, sustenta violação aos artigos 7º, § 8º, da Lei 4860, de 1965, 6º da Lei 605/49 e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

4. Os argumentos da Ré-embargante não prosperam. O Regional, so pesando os elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que em relação a alguns Autores o pedido não procedia. Tanto assim que consignou:

"Não prosperam as preliminares argüidas.

A reclamatória é improcedente em relação aos reclamantes que não têm créditos, ou já exonerados" (grifei - folha 485).

Se a Ré objetivava a anulação da sentença de primeiro grau por ter sido concedido o benefício indiscriminadamente, a matéria foi resolvida favoravelmente pelo Tribunal a quo, ficando expungido qualquer prejuízo. Tampouco se diga que a Corte de origem não poderia sanar a omissão que constatou. O recurso ordinário interposto devolve ao Regional o conhecimento de toda a matéria de fato e de direito envolvida na controvérsia - precedente: RO-AR-0449/82, Ac. TP-2630/83, Relator Ministro GUIMARÃES FALCÃO, in DJ de 21 de outubro de 1983. Portanto, os presentes embargos, sob este ângulo, não prosperam.

5. Quanto à norma aplicável à apuração dos dias de férias dos portuários, o Regional concluiu pela vigência, e conseqüente aplicação, da Lei 4.860/65. Consignou que o Decreto-lei 1.535/77 se limitou a introduzir modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, no que dispõe sobre férias anuais, não tendo, entretanto, o condão de revogar as disposições da lei especial globalmente mais benéficas (folha 485).

A Embargante não logrou afastar a razoabilidade da decisão a quo, nem, tampouco, demonstrar que a revista tinha condições de ser conhecida. A uma, porquanto é princípio basilar do Direito do Trabalho o da aplicação da norma mais benéfica ao prestador dos serviços, não prevalecendo, portanto, a hierarquia das leis. Não há, assim, como vislumbrar se configurada a violência à norma de sobredireito do artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. A matéria singe-se ao campo da mera interpretatividade. O recurso, quanto a este item, encontra óbice no enunciado 221 da Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte.

A duas, porque não restou demonstrada a divergência jurisprudencial. O Acórdão de folhas 507/510 não se presta ao conhecimento da revista pois, como ressaltou a Turma, "é inespecífico, eis que aborda outros pressupostos". Com efeito, o citado precedente cogita apenas do critério a ser observado para a caracterização de "faltas justificadas" ao serviço e da distinção entre "período aquisitivo" e "período concessivo". No particular, o recurso encontra óbice no enunciado 23 da Súmula deste Tribunal.

Por último, não procede a alegada violação a Lei 4.860/65. O Regional, tendo como premissa que o referido diploma legal se refere exclusivamente a portuários, consignou a plena vigência. A decisão é, ao menos, razoável - enunciado 221 da Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte. Quanto a Lei 605/49, impossível é vislumbrá-la malferida, posto que a Corte de origem em momento algum adotou tese sobre a matéria nela versada. No particular, o recurso esbarra na observância do enunciado 184 da Súmula.

6. Inadmito os embargos, salientando que restou incólume o artigo 896 consolidado. A revista não tinha condições de ser conhecida, conforme se depreende do acima exposto.

7. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5812/87 - 2ª Região

Embargante: JOSÉ FLORENCIO DE MOURA

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto

Embargada : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogado : Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel

D E S P A C H O

1. A egrégio Primeira Turma, mediante Acórdão da lavra do Juiz convocado JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, houve por bem não conhecer o recurso de revista interposto pelo ora Embargante. Salientou, na oportunidade, que a matéria nele veiculada não teria sido objeto de abordagem pela Corte de origem, aspecto que estaria a possibilitar o cotejo indispensável a se concluir pelo dissenso jurisprudencial (folhas 96/98). O Recorrente aponta que, ao contrário do asseverado, o tema veiculado na revista foi objeto de debate e decisão prévios e, assim, a Turma, ao deixar de conhecê-la, vulnerou o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O Regional, após lançar que a sentença da Junta não estaria a merecer qualquer reparo, consignou:

"Como bem ressaltado no julgado, o fato de haver o reclamante conseguido maior salário, através de reclamatória por ele intentada, não lhe assegura o direito às diferenças por ele pretendidas, posto que o ato em si não pode mais ser discutido e muito menos o respectivo montante, eis que defeso pela prescrição" (folha 73).

3. Nas razões recursais da revista, foram transcritos arestos que estariam a revelar a inexistência da prescrição, quando a demanda ajuizada mostrou-se dependente do trânsito em julgado de decisão prolatada em processo diverso. No caso, a Corte de origem não emitiu qualquer juízo a respeito da aludida dependência. Houve notícia de demanda anterior, mas sem que se dissesse nada a respeito do fato de a sentença prolatada nesta última mostrar-se como fato gerador do direito pleiteado na presente lide. Assim, impossível é vislumbrar na decisão da Turma violência ao artigo 896 consolidado.

4. Inadmito os presentes embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5857/87 - TRT 9ª Região.

Embargante: MARIA DALVINA DOS SANTOS.

Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos.

Embargadas: AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL E OUTRO.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

D E S P A C H O

1. Sopesando os elementos probatórios dos autos, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora. Deixou consignado à folha 99 que:

"Correta, pois, está a sentença que julgou improcedente a ação trabalhista, por falta de comprovação de que a recorrente prestou serviços ao Banco Bamerindus, sendo impossível o pretendido reconhecimento como bancária e conseqüente enquadramento.

O caso dos autos não configura, de forma alguma, a hipótese prevista no Enunciado 256, do E.TST, vez que para tal necessário seria a comprovação indene de que a prestação de trabalho se deu em estabelecimento bancário e o ônus da prova era da reclamante, do qual não se desincumbiu."

2. Diante do quadro fático assim revelado, a Turma deixou de conhecer a revista, aludindo, expressamente, ao óbice consubstanciado no teor do verbete 126. Apontou, ainda, a inespecificidade dos arestos paradigmas tidos como divergentes e a ausência de vulneração aos preceitos contidos nos artigos 99 e 226 da Consolidação das Leis do Trabalho e 334, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. A Embargante sustenta que com tal decisão a Turma acabou por malferir o disposto nos artigos 896, 99 e 226 da Consolidação das Leis do Trabalho. Insiste em que logrou comprovar tanto o dissenso jurisprudencial quanto a violência à literalidade dos artigos de lei mencionados.

4. De início, exsurge a impossibilidade de conhecimento da revista com supedâneo na alínea a do artigo 896 consolidado, considerando os arestos reproduzidos às folhas 109/110. O primeiro desserve ao cotejo, por ter sido prolatado por Turma desta Corte. Na transcrição dos demais, com exceção do último, inobservou-se os requisitos mencionados no verbete 38 da Súmula, porquanto não veio aos autos notícia das respectivas fontes de publicação. O derradeiro, de folha 109, é inespecífico, porque versa sobre hipótese em que restou comprovada a fraude, sugerindo, inclusive, a existência de grupo econômico, circunstância não examinada pela Corte de origem. As decisões de folhas 110/116, anexadas aos autos em fotocópias devidamente autenticadas, também não possibilitam conclusão acerca da desinteligência de julgados: a primeira por ser oriunda de julgamento procedido em Junta de Conciliação e Julgamento e a segunda por cogitar de solidariedade passiva e de fraude.

Quanto à violência a lei, o recurso de revista não poderia ser conhecido até porque a controvérsia não foi deslindada sob o prisma enfocado pela Recorrente - existência de fato notório, a dispensar a respectiva comprovação (artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil) e de fraude (artigos 99 e 226 da Consolidação das Leis do Trabalho). Na realidade, o Regional não chegou sequer a ser instado a pronunciar-se, considerado o teor destes dispositivos legais. O recurso de revista, no particular, encontra óbice na jurisprudência sumulada desta Corte, revelada pelo verbete nº 184.

Destarte, no tocante à vulneração ao artigo 896 consolidado, isto é, com relação à ausência de conhecimento do recurso de revista, a decisão da Turma é razoável. O presente recurso esbarra no teor do enunciado 221 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Inadmito-o.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5890/87 - TRT-4ª Região

Embargantes: ROSELI JOAQUIM VELHO E OUTROS

Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

1. Os Embargantes sustentam que a revista estava a merecer conhecimento, no que veiculada a vulneração ao artigo 896 consolidado, já que o Acórdão regional não atende ao disposto no artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, em que pese a interposição de embargos declaratórios. Teriam sido inobservados o artigo 832 citado e os de nºs 153, § 4º, da Constituição Federal e 535 do Código de Processo Civil. Aludem ainda, à discrepância jurisprudencial, na parte pertinente à prescrição.

2. Nos embargos declaratórios interpostos perante o Regional, de folhas 292/293, pleitearam os Autores pronunciamento em torno da causa de pedir apontada na inicial - o que contido no artigo 1º da Lei Estadual nº 3096/56, por sinal posterior à Resolução nº 228, de 14 de abril de 1954, que serviu de base ao que decidido pela Corte. O Regional, mesmo instado a pronunciar-se sobre matéria de defesa, quedou silente (folha 298), olvidando, assim, o disposto no artigo 832 consolidado, porquanto o inconformismo dos Recorrentes procede. A revista estava a merecer conhecimento, porque alicerçada na alínea b do artigo 896 consolidado, inobservado pela Turma.

Cabe o exame da prescrição. Concluiu a Turma que a prescrição, no caso, é a total, face ao que rotulou como ato único praticado pela empregadora, isto após aludir à circunstância de o contrato haver cessado em 1983, mediante a jubilação, apenas havendo ocorrido o ajuizamento da demanda em 1986. O aresto paradigma prolatado no E-RR-3.027/81 revela conflito de entendimentos.

3. Admito os presentes embargos.

4. A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5904/87 - TRT-4ª Região

Embargantes: CONSTANTINO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Drª Ester Willians Bragança

D E S P A C H O

1. A egrégio Primeira Turma não conheceu o recurso de revista interposto pelos ora Embargantes. Apontou como empecilho, quanto à prescrição, os enunciados 126 e 198 que integram a Súmula desta Corte. Na parte alusiva à integração das horas extras habituais nos proventos da aposentadoria, vislumbrou óbice no verbete 208 e, quanto à repercussão do serviço suplementar nas gratificações de férias e farmácia, ressaltou a ausência de arestos paradigmas, bem como a inexistência de vulneração a lei (folhas 319/322).

2. Os Embargantes sustentam que o decidido pela Turma revela inobservância ao disposto no artigo 896 consolidado. Aludem à existência de discrepância jurisprudencial, quer no que diz respeito à prescrição, quer no tocante à integração das horas extras habituais nos proventos da aposentadoria e nas gratificações de férias e de farmácia. A decisão quanto à impertinência do recurso de revista, por se tratar de matéria regulamentada em lei estadual, estaria a evidenciar o conflito de teses, considerado o aresto de folhas 331/332 da lavra do saudoso Ministro COQUEIJO COSTA. Arguem, ainda, a violência aos §§ 2º e 4º do artigo 153 da Constituição Federal anterior.

3. De início, exclui-se a possibilidade de cogitar de vulneração a preceito da Carta da República. A matéria decidida não tem estatuto constitucional. Quanto à discrepância jurisprudencial em torno do não cabimento do recurso de revista quando o dissenso pretoriano está ligado à legislação estadual, o aresto transcrito pelos Embargantes está superado por decisão do Pleno desta Corte, prolatada no E-RR-4994 de 1986.2, Ac.TP-1187/88, processo oriundo da Quarta Região, relator Ministro RANOR BARBOSA, Diário da Justiça de 23 de setembro de 1988, página 24.284. Daí a impossibilidade de vislumbrar-se, quanto a estas matérias, violência ao artigo 896 consolidado.

Contudo, o recurso de embargos está viabilizado quanto à prescrição. É que o tema não foi ainda pacificado neste Tribunal em que pese o incidente de uniformização suscitado perante a Primeira Turma e que teve início de julgamento em outubro de 1987, interrompendo-se face a pedido de vista, valendo notar que o Ministro que o formulou já se declarou pronto a proferir voto. Como o desfecho de uma demanda não pode ficar ao sabor da distribuição, já que nada tem de lotérico, admito os presentes embargos quanto à violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque a revista não restou conhecida por entender a Turma, ao contrário do enfoque dado pela egrégio Segunda Turma, que pertence à hipótese o enunciado 198 que integra a Súmula, na parte alusiva à prescrição total.

4. A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade, ficando-lhe assinado o prazo de oito dias.

5. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-6232/87. TRT 15ª Região.

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.

Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna.

Embargado : ANTONIO DA SILVA ROCHA.

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende.

D E S P A C H O

1. Na parte em que objeto de impugnação mediante os presentes embargos, a egrégio Turma concluiu que cabe a integração do valor médio

das horas extras ao salário, mesmo que a supressão do serviço suplementar decorra de recomendação médica (folhas 173/175).

2. A Embargante aponta que, a decidido revela vulneração ao artigo 896 consolidado. Não teria o Autor, ao protocolizar a revista, atendido para o teor do verbete 23 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Os arestos transcritos não conteriam o fato jurígeno que levou o Colegiado de origem a concluir pela inexistência do direito à integração - a circunstância de a supressão do serviço extraordinário não haver resultado de ato do empregador. A decisão do Regional estaria lastreada no exame dos elementos probatórios dos autos e, no caso, em harmonia com a própria inspiração que levou esta Corte a editar o enunciado 265 que compõe a Súmula. Salienta que, na hipótese sub judice, teria havido violência ao § 3º do artigo 153 da Constituição Federal.

3. De início, afasta-se a pretendida vulneração ao § 3º do artigo 153 da Constituição Federal. A matéria debatida nestes autos não tem estatutura constitucional. O aludido preceito não versa sobre a possibilidade, ou não, de concluir-se pelo direito do trabalhador à integração do valor médio das horas extras ao salário. Resta a análise da discrepância jurisprudencial que embasou o conhecimento da revista. Realmente a Corte de origem, ao refutar o pleito, consignou que a supressão do serviço extraordinário não decorreu de ato do empregador, mas de ordem médica (folha 114). Cotejando-se esta decisão com os arestos paradigmáticos transcritos na revista verifica-se a inespecificidade destes últimos. Nenhum deles cogita da hipótese em que o afastamento haja decorrido de recomendação médica. Assim, tendo em vista a violência ao artigo 896 consolidado, admito os embargos.

5- Embargos para, querendo, apresentar razões de contrariedade.

6. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AI-6925/87 - TRT-12ª Região
Embargante: EMPRESA CATARINENSE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA S/A - EMPASC
Advogado: Dr. Alaôr Davina Carvalho Stöfler
Embargados: JOSÉ MARIA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. Frederico de Souza Matos
D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa-ré considerando que, à luz do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a revista encontra-se desfundamentada. Aludiu à ausência de indicação de violência a texto de lei e de articulação em torno do dissenso jurisprudencial.

2. A Embargante limita-se a discorrer sobre os fatos que ensejaram a presente demanda, na tentativa de ver rediscutido o mérito da controvérsia. Olvidou, assim, a necessidade de enfrentar os fundamentos da decisão atacada, objetivando afastá-los.

Ademais, o recurso encontra-se obstaculizado pelo teor do enunciado 183 da Súmula:

"São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º, da Constituição Federal".

Vale ressaltar que, conforme decidiu o Plenário desta Corte no julgamento do processo E-AI-4970/86.4, Ac. TP-2108/87, publicado no Diário da Justiça de 25 de março de 1988, cabem embargos contra decisão prolatada no bojo de agravo de instrumento quando a matéria decidida é estranha ao mérito do recurso, ficando restrita a preliminar deste. Esta não é, decididamente, a hipótese dos autos.

Inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

Pauta

VIGÉSIMA SEXTA PAUTA ORDINÁRIA A REALIZAR-SE

DIA 08 DE NOVEMBRO DE 1988 (TERÇA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS

AG-RR-5165/87.3, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-4a. Região, sendo agravante Renildo Vieira Brasil (Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes) e agravado Banco Habitasul S/A (Adv.: Dr. Francisco José da Rocha).

AG-RR-5580/87.3, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-1a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Dayse da Silva Silveira (Adv.: Dr. Luiz Fernando Gevaerd).

AG-RR-5992/87.2, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-10a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Luiz Carlos Tognetti (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AG-RR-6108/87.3, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Fábrica de Aço Paulista S/A (Adv.: Dr. Joaquim Antônio D'Angelo de Carvalho) e agravado Filomeno Ferreira de Oliveira (Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. - Calana). TRT-2a. Região.

AG-AI-172/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-10a. Região, sendo agravante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. ELETRONORTE. (Adv.: Dr. Francisco Orlando Filho) e agravado Léa Aurora Maria Stamile Gonçalves de Lacerda Nogueira Barros (Adv.: Dr. Jorge Elias Suaid).

AG-RR-1967/88.8, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-6a. Região, sendo agravante Usina Central Barreiros S/A (Adv.: Dr. Rômulo Marinho) e agravado Luzinete Maria da Conceição (Adv.: Dr. José Ailton T. de Oliveira).

AG-AI-2593/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Walde mar Benvenuto (Adv.: Dr. Ildélio Martins) e agravado Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Adv.: Dra. Marisa Marcondes Monteiro). TRT-2a. Região.

AG-RR-2693/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo agravante Companhia Textil Ferreira Guimarães (Adv.: Dr. José Cabral) e agravado Marta Helena de Melo (Marco Antonio de Melo).

RR-4105/81, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Adv.: Dr. Rogério Avelar).

RR-3419/86.0, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Sul e UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.: Drs. José Torres das Neves e Elizabeth F. Midon) e recorridos os mesmos.

RR-2984/87.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo recorrente Central Sul Central de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul Ltda. (Adv.: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães) e recorrido Carlos Alberto Melo Nunes (Adv.: Dra. Silvia Lúcia Lemos Rolla).

RR-3836/87.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-4a. Região, sendo recorrente Carlos Roberto Lucca (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Dra. Maria Sonja Kappaun Serapião).

RR-4729/87.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Soripa Publicidade S/A. (Adv.: Dra. Maria Madalena Telesca) e recorrido Jornani Elvi dos Santos Dutra (Adv.: Dr. Iris Lima de Moraes).

RR-4737/87.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo recorrente Mesbla S/A (Adv.: Dra. Maria Cristina Sanchez G. Ferreira) e recorrido Maribel Michel (Adv.: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim).

RR-5105/87.4, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Cia. Do cas do Estado de São Paulo-CODESP (Adv.: Dr. Mozart Victor Russomano) e recorrido Felipe Santiago (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-6058/87.1, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-2a. Região, sendo agravante Felipe Santiago (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Cia. Docas do Estado de São Paulo-CODESP (Adv.: Dr. Mozart Victor Russomano).

RR-5121/87.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Heitor da Gama Ahrends) e recorrido Gilson Taylor da Rosa Garcia (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-5123/87.6, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e revisor José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo recorrente Nivaldo Pires (Adv.: Dr. Aristides Gherard de Alencar) e recorrido Hidroservice Engenharia e Projetos Ltda. (Adv.: Dra. Ana Martha Ladeira).

RR-5746/87.7, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-6a. Região, sendo recorrente Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A-FÁBRICAS (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Anastácio Alves Feitosa e Outros (Adv.: Dr. José dc Patrocínio dos Santos).

RR-5994/87.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-10a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv. Dr. Jacques Alberto de Oliveira) e recorrido Jair Pereira Borges (Adv.: Dr. João Amilcar Valle).

RR-6012/87.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-6a. Região, sendo recorrente Cia. Geral de Melhoramento em Pernambuco (Adv.: Dr. Rômulo Marinho) e recorrido Francisco Ferreira da Silva (Adv.: Dr. João Bandeira).

RR-6063/87.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo recorrente Dirceu Roque de Souza (Adv.: Dr. Valdemar Alcibiades L. da Silva) e recorrido Zivi S/A Cutelaria (Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes).

RR-6079/87.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-4a. Região, sendo recorrente Oscar Luiz Rohnelt Rodrigues (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Habitasul - Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. Francisco José da Rocha).

RR-6225/87.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo recorrente Denoír Ávila da Costa e Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. José Torres das Neves e Hélio C. Santana) e recorridos os mesmos.

RR-6319/87.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo recorrente Dulce da Silva e Souza e Outra (Adv.: Dr. Sylvio de Miranda Ribeiro) e recorrido Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. (Adv.: Dr. Sully Alves de Souza).

RR-6335/87.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino de Oliveira Jr.) e recorrido Manoel Antonio da Silva (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR-6481/87.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A e Outra (Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana) e recorrido Genézio Lemos de Castro (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-6501/87.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Pedroza S/A. (Adv.: Dr. Rômulo Marinho) e recorrido Fausto Paulo Barbosa e Outros (Adv.: Dr. Geroncio Borba de Souza).

RR-6529/87.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco Brasi-

leiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Ricardo de Paiva Virzi e recorrido Edmar Amorim Padilha (Adv.:Dr. José T. das Neves)).

RR-04/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-5a. Região, sendo recorrente Eternit S/A. (Adv.:Dr. Luiz Walter Coelho Filho) e recorrido Manoel Pontoura dos Santos (Adv.:Dr. Francisco Marques M. Neto).

RR-36/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo recorrente Cia. Fluminense de Tecidos (Adv.:Dr. Carlos Eraldo Lopes) e recorrido Wilson Ferreira Mendes (Adv.:Dr. Adail de Sousa Carneiro).

RR-59/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-1a. Região, sendo recorrente Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv.:Dr. Reginaldo Oscar de Castro) e recorrido Arlindo Martins e Outros (Adv.:Dr. Risonete Soares de Sousa).

RR-121/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo recorrente Uriel Von Craviê de Costa (Adv.:Dr. Afonso M. Cruz) e recorrido Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv.:Dr. José Maria de Souza Andrade).

RR-136/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo recorrente Geraldo Magella dos Reis Modesto (Adv.:Dr. Geraldo Rabelo Cunha) e recorrido Banco Real S/A (Adv.:Dr. Moacir Belchior).

AI-912/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dr. Djalma Floroschk) e agravado Geraldo Magella dos Reis Modesto (Adv.:Dr. Geraldo Rabelo Cunha).

RR-152/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente Manoel Rodrigues da Silva (Adv.:Dr. Itália Maria Viglioni) e recorrido Mendes Júnior International Company (Adv.:Dr. Boris Alexandre Balaguer).

RR-196/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A. (Adv.:Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido José Lori Vidal (Adv.:Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto).

RR-227/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Catende S/A. (Adv.:Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Macivaldo Gerônimo da Costa Silva (Adv.:Dr. Reginaldo Alves de Andrade).

RR-252/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-1a. Região, sendo recorrente Maria das Graças da Conceição e Fabrica de Rendas ARP S/A. (Adv.:Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Igor Victorio B. Quintella) e recorridos os mesmos.

RR-259/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Condomínio do Edifício Palácio (Adv.:Dr. Antonio Carlos de B. Fonseca) e recorrido Antonio Zacarias de Lima (Adv.:Dr. Edison Gomes dos Santos).

RR-340/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Nelio Roberto dos Santos) e recorrido Eliana de Fátima Gastaldo (Adv.:Dr. Mário da Silva Guerra Filho).

AI-413/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO. (Adv.:Dr. Miguel A.V. Rondow) e agravado Eliana de Fátima Gastaldo.

RR-341/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-15a. Região, sendo recorrente Maria Antonia Conti e Outras (Adv.:Dr. Walmor Barbosa Martins) e recorrido Prefeitura do Município de Jundiá (Adv.:Dr. Ulisses Nutti Moreira).

AI-414/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-15a. Região, sendo agravante Prefeitura do Município de Jundiá-Hospital de Caridade São Vicente de Paula (Adv.:Dr. Ulisses Nutti Moreira) e agravado Maria Antonia Conti e Outros.

RR-370/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dr. José Benedito de Moura) e recorrido Antonio Carlos Ciuffo (Adv.:Dr. Edson Chehade).

RR-464/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Coferração S/A-Industrial e Mercantil de Ferro e Aço e Jason Hanes de Oliveira (Adv.:Dr. Antonio Luiz Fonseca de Moraes e Alino da Costa Monteiro) e recorridos os mesmos.

RR-502/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-5a. Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS (Adv.:Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira) e recorrido Romilda Nascimento de Jesus (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-517/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-10a. Região, sendo recorrente Fundação das Pioneiras Sociais (Adv.:Dr. Enio Drummond) e recorrido Luiz Alberto Rodrigues Bezerra (Adv.:Dr. Idonir Teles de Macedo).

RR-653/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Valdeci Ribeiro Dantas (Adv.:Dra. Regina Maria Cotrofe) e recorrido Cia. Brasileira de Distribuição (Adv.:Dr. José Stalin Wojtowjcz).

RR-679/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-2a. Região, sendo recorrente Nair Gomes de Almeida (Adv.:Dr. Marisa Rossi) e recorrido Taberna Azul Lanches Ltda.

RR-724/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-12a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Ariel de Oliveira Abreu) e recorrido Elias Leonardo Ajala (Adv.:Dr. Ademir Dallegrove).

RR-740/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Citibank N.A. (Adv.:Dra. Vera Maria Reis da Cruz) e recorrido Marco Antonio Ruberti Santos. (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-742/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo recorrente Lauro Roberto Schell e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-769/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A. Em liquidação Extrajudicial (Adv.:Dr. Robson Freitas Melo) e recorrido Ney Cesar Frazão (Adv.:Dr. Sidnei Aparecido Cardoso).

RR-801/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Prefeitura da Cidade Universitária Armando Salles de Oliveira (Adv.:Dra. Márcia Monaco M. Cezar) e recorrido Doralice Dias Anaya (Adv.:Dr. Antonio Lopes Noleto).

RR-1018/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo recorrente Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv.:Dr. Mauro T. da S. Almeida) e recorrido Márcio Miguel de Freitas (Adv.:Dr. Roberto Vianna).

RR-1070/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira e outra. (Adv.:Dr. José Cabral) e recorrido Edmar Soares (Adv.:Dr. Afonso Celso Raso).

RR-1160/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana) e recorrido Maria Donizetti Ricci (Adv.:Dr. Sebastião Guimarães Barbosa).

RR-1197/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-8a. Região, sendo recorrente Mineração Canopus Ltda. (Adv.:Dr. Nelson Pinto) e recorrido Rosiberto Pereira dos Santos. (Adv.:Dr. Francisco P.B. Filho).

RR-1321/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv.:Dr. José Rodrigues Mandú) e recorrido Dilce Maria da Silva (Adv.:Dr. Rosana Paula Rufino Alves Lemos).

RR-1364/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-10a. Região, sendo recorrente Sonja Maria da Conceição Rego Melo e Jornal do Brasil Ltda. (Adv.:Dr. Hugo G. Bernardes e Victor Russomano Júnior). e recorridos os mesmos.

RR-1430/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Matias de Jesus Oliveira de Freitas (Adv.:Dr. Laci Ughini) e recorrido Wotan S/A-Máquinas Operatrizes (Adv.:Dr. Ricardo Jobim de Azevedo).

AI-919/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo agravante Wotan S/A-Máquinas Operatrizes (Adv.:Dr. Hebe Bonazzola Ribeiro) e gravado Matias de Jesus Oliveira de Freitas. (Adv.:Dr. Laci Ughini).

RR-1523/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Alcides Hayashibara e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Furnas Centrais Elétricas S/A. (Adv.:Dr. Emmanuel M. Murtinho Braga).

RR-1539/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e recorrido João Hilário de Souza (Adv.:Dr. Julio de Araújo).

RR-1553/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-10a. Região, sendo recorrente Curinga dos Pneus Ltda. (Adv.:Dr. Márcio de A. César) e recorrido Antonio Filho da Silva. (Adv.:Dr. João Egmont L. Lopes).

RR-1556/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente Cia. Têxtil Ferreira Guimarães (Adv.:Dr. José Cabral) e recorrido Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Barbacena (Adv.:Dr. José Francisco Boselli).

AI-1391/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo agravante Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Barbacena (Adv.:Dr. Antonio Rocha) e agravado Cia. Têxtil Ferreira Guimarães (Adv.:Dr. José Cabral).

RR-1561/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-15a. Região, sendo recorrente Nilceu Doná (Adv.:Dr. Adilson Luiz Collucci) e recorrido Ademir Reinaldo Fernandes (Adv.:Dr. Tomás Domingo Rodriguez).

RR-1596/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO-Fumie Tonegawa (Adv.:Dr. Marcos Feldman Filho e Vivaldo S. da Rocha). e recorridos os mesmos.

RR-1611/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto) e recorrido Hamilton Teodoro Coutinho (Adv.:Dr. Carlos Artur Paulon).

RR-1629/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Montreal Engenharia S/A. (Adv.:Dr. Paulo Mário de Medeiros) e recorrido Waldemir dos Santos (Adv.:Dr. Elisabete da Fonseca Salomão).

RR-1645/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A. (Adv.:Dr. Victor Russomano Jr.) e recorrido José Rodrigues de Freitas (Adv.:Dr. José H. Gomes).

RR-1653/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente Cia. Bancredit de Serviços-Grupo Itaú (Adv.:Dr. Hélio C. Santana) e recorrido Alonso Cleber da Silva (Adv.:Dr. Manoel Luis Braga).

RR-1722/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-8a. Região, sendo recorrente Cia. Brasileira de Distribuição (Adv.:Dra. Maria Rosângela da Silva) e recorrido João Maria Soares Gomes (Adv.:Dr. Erliene Gonçalves Lima).

RR-1771/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-5a. Região, sendo recorrente Edna Cerqueira de Souza Pinto (Adv.: Dr. Jorge Borba) e recorrido Darcy Calmon de Argôlo Azevêdo e Outra (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-1772/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-5a. Região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A, (Adv.: Dr. Carlos Jorge de Souza) e recorrido Geraldo de Oliveira (Adv.: Dr. Roberto Donizete da Silva).

RR-2028/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-4a. Região, sendo recorrente Leo Millermeister de Araújo (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv.: Dr. André Luiz B. de Lacerda).

RR-2289/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-7a. Região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e recorrido José de Fátima Lopes (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

RR-2424/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-1a. Região, sendo recorrente João Gonçalves de Souza Filho (Adv.: Dr. Lycurgo Leite Neto) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello).

RR-2707/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Eduardo Vicente R. Amorim) e recorrido Humberto Monteiro Borges (Adv.: Dra. Lúcia da Costa Matoso).

RR-2718/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente Serviços e Empreitadas Rurais S/C-Ltda. (Adv.: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho) e recorrido Valdivino Guardiano (Adv.: Dr. João Carlos Marianeti).

RR-2755/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Auto Posto Capitação Ltda. (Adv.: Dr. Reinaldo Toledo) e recorrido Angelo Valter Botaro (Adv.: Dr. Helio Tommasi).

RR-2822/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Lucas de Miranda Lima) e recorrido Geraldo Pereira de Souza (Adv.: Dr. José H. Gomes).

RR-2836/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-8a. Região, sendo recorrente Citibank N.A. (Adv.: Dr. Deusdêith F. Brasil) e recorrido Walter de Souza Mendes Filho (Adv.: Dr. Miguel G. Serra).

RR-RR-2926/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Delfin Rio S/A - Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. Henrique Czamarka) e recorrido Luiz Renato dos Santos e Outros (Adv.: Dr. Luiz Carlos T. de Souza).

RR-2987/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente LIGHT-Serviços de Eletricidade S/A (Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião) e recorrido Jorge Wilson da Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-3063/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente LPC-Inds. Alimentícias S/A (Adv.: Dra. Maria Neves C. Leite) e recorrido Ivan Alexandre Barcellos (Adv.: Dr. Alberto Crô).

RR-3618/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Jorge Alberto Portugal) e recorrido Maria da Conceição da Silva Marques (Adv.: Dr. Antonio Branco de M. Netto).

RR-3710/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro José Luiz Vasconcellos, TRT-15a. Região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dra. M. Cristina de A. Almeida) e recorrido João Batista Rodrigues (Adv.: Dr. José Roberto Galli).

RR-3773/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-6a. Região, sendo recorrente Leonaide de Souza de Andrade e Outros (Adv.: Dr. Geraldo de Oliveira Santos Neves) e recorrido Estado de Pernambuco (Adv.: Dr. Irapoan José Soares).

RR-3781/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo recorrente Eri Oliveira (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-3872/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Leone Jôias Ltda (Adv.: Dr. Jonas de Oliveira Lima) e recorrido Werther Soares e Silva (Adv.: Dr. José Silva L. Filho).

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a vinte (20), o serão nas Sessões Subsequentes, ficando designada desde logo, Sessão Extraordinária para a Terça-feira que se segue, às 09 horas (Argito, 38 da LOMAN),

Brasília, 26 de outubro de 1988

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

QUINTA PAUTA EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE
DIA 08 DE NOVEMBRO DE 1988 (TERÇA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 8:30 HORAS

AI-4021/87.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região sendo agravante Editora Síntese Fiscal Ltda (Adv.: Dr. Sylvio Pereira da Silva) e agravado Eder José Rebello (Adv.: Dra. Anna Bogéa).

AI-7291/87.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 3a. região sendo agravante Sílvia Izaura Santos de Oliveira (Adv. Dr. Fernando Serra D. da Silva) e agravado York S/A - Ind. e Com. (Adv.: Dr. Théophylo Ramiz Lasmar).

AI-7443/87.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região sendo agravante Manoel Matias Barbosa (Adv.: Dra. Maria Luiza de Oliveira) e agravado Maj Construções e Montagens Ltda.

AI-7542/87.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 10a. região sendo agravante Lojas Arapuá S/A (Adv.: Dra. Maria Inez S. Abdala) e agravado Zigomar Clemente de Souza.

AI-7565/87.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região sendo agravante Maria Cândida da Silva (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Cia. Siderúrgica Nacional (Adv.: Dr. Carlos Fernando Guimarães).

AI-7579/87.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 5a. região sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Rui de Macedo Chaves) e agravado Elias Gomes de Souza (Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto).

AI-7628/87.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região sendo agravante Cia. Riograndense de Saneamento - CORSAN (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Paulo Rudnei Albuquerque de Andra de (Adv.: Dr. Armínio João Von Hohendorff).

AI-7756/87.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região sendo agravante Ivaneide Alves Dias Conceição (Adv.: Dr. Antonio Luiz H. Pimenta Bueno) e agravado Banco Itaú S/A (Adv.: Dra. Lucia Helena Menini).

AI-7862/87.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 5a. região sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - RPBA (Adv.: Dr. Claudio A.F. Penna Fernandez) e agravado Claudemiro Santos (Adv.: Dr. José Carlos de Souza).

AI-7878/87.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Romilda da Silva e Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-7879/87.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região sendo agravante Romilda da Silva e Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI-7939/87.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região sendo agravante Rubens da Rocha Tavares (Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello).

AI-8022/87.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região sendo agravante Koyo Fábrica Brasileira de Rolamentos Ltda (Adv.: Dr. Tânia Elizabeth Montanha) e agravado Koiti Arima.

AI-22/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 9a. região, sendo agravante Iracy Bernardino (Adv.: Dr. Joubert Simão) e agravado UNICON - União de Construtoras Ltda (Adv.: Dr. José Carlos Busatto).

AI-41/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo agravantes Valdir Azevedo da Rocha e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI-107/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 11a. região, sendo agravante Ericsson da Amazônia S/A (Adv.: Dr. Vánias Batista de Mendonça) e agravada Gilza Batista da Silva (Adv.: Dr. David Rodrigues da Conceição).

AI-118/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Wilhelm Voss) e agravado Clomar Roberto Montemesso (Adv.: Dr. Reges Henrique Pallaoro).

AI-177/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 10a. região, sendo agravante Banco do Estado de Goiás S/A - BEG (Adv.: Dr. Inocêncio de O. Cordeiro) e agravada Lúcia Helena de Oliveira Cruvinel (Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos).

AI-185/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 10a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Antonio Sérgio da Silva (Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos).

AI-196/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 3a. região, sendo agravante Ind. e Com. de Madeiras Ypê LTDA (Adv.: Dr. Renato Soares Cunha) e agravado Edimar Ferreira da Cunha (Adv.: Dr. Osiris Rocha).

AI-199/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 8a. região, sendo agravante Estado do Pará - Sec. de Estado de Agricultura Sagri (Adv.: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves) e agravado Paulo Renato Corrêa Dias (Adv.: Dr. Altemar da S. Paes).

AI-274/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 12a. região, sendo agravante Banco Habitassul S/A (Adv.: Dr. Germano Adolfo Bess) e agravado Osvaldo Nurnberg Batista.

AI-397/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e agravado Gilberto dos Santos Barbosa (Adv.: Dr. Humberto A. Gasso).

AI-405/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Carlos Francisco Comerlato) e agravado Oscar Kruger (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-437/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 15a. região, sendo agravante José Rubens Bortolin (Adv.: Dr. Sylvio Pereira) e agravada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Evely Marsiglia de O. Santos).

AI-440/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo agravante Espólio de Lauro Dornelles de Macedo (Adv.: Dra. Suzana Metz) e agravado Adão de Souza Castro).

AI-539/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Estreliana LTDA (Adv.: Dr. Rildo Pessoa de Aquino) e agravada Maria Francisca da Silva.

AI-725/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região,

sendo agravantes Helena Izabel Pereira e Outra (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Moroeeste S/A (Adv.:Dr. Roberto Albuquerque Desimone).

AI-778/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT, 1a. região, sendo agravante Voff Idiomas Ltda. (Adv.:Dr. Silvio Alves da Cruz) e agravada Helena Vieira de Andrade Melo (Adv.:Dr. Luiz Alberto Alcântara Cunha).

AI-800/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Nacional Informática S/A (Adv.:Dra. Márcia Christina Rosenbaum) e agravado Antonio Carlos Lopes de Almeida (Adv.:Dr. Fernando Coelho).

AI-810/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 10a. região, sendo agravante Venerando Fernandes de Castro (Adv.:Dr. Renato Fontes de Resende) e agravado Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO (Adv.:Dr. Cesar Henrique L. Lobo).

AI-1144/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 3a. região, sendo agravante BOZEL - Mineração e Ferroligas S/A (Adv.:Dr. Neify Mischante Irffi de Andrade) e agravado César Goldoni Júnior (Adv.:Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

AI-1275/88.8, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 1a. região, sendo agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv.:Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio) e agravado Luiz Carlos Fernandes (Adv.:Dr. Benedito C. Bomfim).

AI-1292/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo agravante Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO (Adv.:Dr. Almir Leal) e agravado Raimundo Nonato.

AI-1364/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 3a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Carlos Alberto de Souza (Adv.:Dr. Paulo Gondim Jácome).

AI-1365/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 3a. região, sendo agravante Carlos Alberto de Souza (Adv.:Dr. Paulo Gondim Jácome) e agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho).

AI-1418/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel) e agravado Sebastião Garcia (Adv.:Dr. Eduardo do Vale Barbosa).

AI-1448/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA (Adv.:Dra. Maria Aparecida Pestana) e recorrida Vanda Maria Luciano da Cruz (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

AI-1481/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravantes Sérgio Domingues e Outros (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente) e agravada Cia. Nacional de Cimento Portland Perus (Adv.:Dr. Antonio Carlos Guimarães de Vasconcellos).

AI-1539/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv.:Dr. Lourival Bacellar) e agravadas Maria das Graças Pereira da Silva e Outros.

AI-1596/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Ivan S. Parolin Filho) e agravado João Ricardo Cordeiro (Adv.:Dra. Dalva Dilma da Ribas).

AI-1853/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo agravante Patrocínio Mendes Fernandes (Adv.:Dr. Paulo Sérgio M. dos Reis) e agravado Sérgio Dourado Empreendimentos Imobiliários S/A (Adv.:Dr. Huberto Gaston Fuxreiter).

AI-1925/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo agravante ELETROPOL - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv.:Dr. João Jacob Neto) e agravado Antonio Luchetti (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-2023/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Felisberto de Carvalho Barbosa (Adv.:Dr. Fernando Sérgio N. de Almeida).

AI-2029/88.9, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 3a. região, sendo agravante Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv.:Dr. José Cabral) e agravado Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Sabará (Adv.:Dr. David Rodrigues da Conceição).

AI-2182/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Stanley Home Produtos Para o Lar Ltda. (Adv.:Dr. Sylésio Soares) e agravado José Veraldo Bonfim.

AI-2192/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo Joaquim Rodrigues (Adv.:Dr. Antonio Lopes Noletto) e agravado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.:Dr. Cláudio A. Feitosa - Penna Fernandez).

AI-2218/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 15a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e agravado João Honório de Oliveira.

AI-2245/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 15a. região, sendo agravante LAFIT - Indústria e Comércio Ltda. (Adv.:Dr. René Ferrari) e agravado Antonio Pereira.

AI-2281/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo agravante FLEX - A Carioca Indústria de Plásticos Ltda. (Adv.:Dr. Luiz Eduardo de Ipanema Moreira) e agravado Armando José da Silva (Adv.:Dr. Hugo Mósca).

AI-2283/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Araújo Abreu Engenharia Ltda. (Adv.:Dr. Laudelino da Costa M. Neto) e agravada Scilla dos Santos (Adv.:Dr. André Ricardo C. Fontes).

AI-2308/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo agravante Construtora Presidente S/A (Adv.:Dra. Maridalva Ferreira Rolim) e agravados Raimundo Alves da Silva e Outros (Adv.:Dr. Elcy Silva Soares).

AI-2431/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo agra-

vante Misael Alves do Nascimento (Adv.:Dr. Armando de Oliveira Filho) e agravada Construtora Norberto Odebrecht S/A (Adv.:Dra. Renilda Maria dos Santos Cavalcanti).

AI-2591/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Massa Falida de Inds. Reunidas Alexandre Dermon Ltda. (Adv.:Dra. Rejane Cardoso) e agravado João Batista de Moraes (Adv.:Dr. Bento Luiz Carnaz).

AI-2649/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT, 5a. região, sendo agravante Sansuy do Nordeste S/A (Adv.:Dr. Carlos Eugênio Queiroz de Castro) e agravado José Ailton Ferreira Rodrigues (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-2707/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 5a. região, sendo agravante COPENER - Copene Energética S/A (Adv.:Dr. Rogério Avelar) e agravado Antonio Francisco dos Santos.

AI-2847/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dra. Roseli Dietrich) e agravado Pedro Delfino da Luz (Adv.:Dr. Omi Arruda Figueiredo Junior).

AI-2855/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Wilhelm Voss) e agravada Solange Salette Secco.

AI-2863/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 5a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dra. Lucia Maria Furquim White) e agravado Fernando de Oliveira Sales (Adv.:Dr. Agnelo de Souza Novas).

AI-2967/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 15a. região, sendo agravante BNC S/A - Empreendimentos e Serviços (Adv.:Dr. Claudio U. Gomes) e agravados Marcia Maria Mendes e Outros (Adv.:Dr. Shozo Mishima).

AI-2975/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 15a. região, sendo agravante M. Dedini S/A - Metalúrgica (Adv.:Dr. José U. Peluso) e agravado Claudemir Antônio Filippini (Adv.:Dr. Almo da Costa Monteiro).

AI-3104/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 12a. região, sendo agravante Restaurante Cavalinho Branco Ltda. (Adv.:Dr. Glaucio José Beduschi) e agravados José Martins e Outro.

AI-3180/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 15a. região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dra. Maria Aparecida Pestana) e agravado Júlio Ribeiro (Adv.:Dr. Abdo Aláhmur).

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte) o serão nas Sessões subsequentes, ficando designada de logo, Sessão Extraordinária para a terça-feira que se segue, às 09 horas (Artigo, 38 LOMAN).

Brasília, 26 de outubro de 1988

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS MINISTROS EM: 25/10/88.
RELATOR: MINISTRO BARATA SILVA - REVISOR: MINISTRO PRATES DE MACEDO.

RR - 5950/88.2 - TRT 2a. Região. Recte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dr. Vicente de Paulo Tescari). Recdo: Ary Carvalho. (Dr. Antonio Edward de Oliveira).

RR - 5962/88.0 - TRT 2a. Região. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Edna Mara da Silva). Recdo: João Carlos Casella. (Dr. Edgard Grosso).

RR - 5977/88.0 - TRT 2a. Região. Recte: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE. (Dr. Mário Tadeu Correa da Silva). Recdos: José Carlos Teixeira e Outros. (Dr. Audemício Sebastião Alves).

RR - 5991/88.2 - TRT 10a. Região. Recte: Fundação das Pioneiras Sociais. (Dr. Enio Drummond). Recda: Célia Maria de Mendonça Burgos. (Dr. Robson Freitas Melo).

RR - 6010/88.0 - TRT 1a. Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Moisés Luis Gerstel). Recdos: Jorge Eduardo Costa do Nascimento e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 6024/88.3 - TRT 1a. Região. Rectes: Annibal Horácio Ferreira Bevilaque e Outros e Banco do Brasil S/A. (Drs. Fernando Humberto Henriques Fernandes e Ricardo Martins Rodrigues). Recdos: Os Mesmos.

RR - 6039/88.2 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Jacques Alberto de Oliveira). Recda: Ana Paula Moreira Aguiar. (Dr. João Amílcar Valle).

RR - 6053/88.5 - TRT 10a. Região. Recte: Aurora S/A - Segurança e Vigilância. (Dra. Cristiana R. Gontijo). Recdo: João Amorim Bezerra. (Dr. João Amílcar Valle).

RR - 6073/88.1 - TRT 2a. Região. Recte: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP. (Dra. Maria Cristina X. Ramos). Recdo: Sindicato Nacional dos Aeronautas. (Dr. José Torres das Neves).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - PRATES DE MACEDO.

AI - 7231/88.9 - TRT 2a. Região. Agte: José Carlos Alves de Oliveira. (Dr. Cláudio Antonio Guimarães). Agdo: Mercado Mix Ltda.

AI - 3166/87.4 - TRT 3a. Região. Agte: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG. (Dr. Lásaro Cândido da Cunha). Agdos: Zenaide Virgínia Damasceno e Outros. (Dr. Ricardo Luiz J. Vitor).

AI - 7243/88.7 - TRT 1a. Região. Agte: Estado do Rio de Janeiro. (Dr. Adelino dos Santos). Agda: Helena Maria de Queiroz Lima. (Dr. Washington de S. Albuquerque).

AI - 7257/88.9 - TRT 4a. Região. Agte: Marcílio Lopes da Silva. (Dr. Roberto Blotta Villegas). Agdos: Henrique Stefani & Cia. Ltda e Outra. (Dr. José Alfredo Messinger).

AI - 7267/88.2 - TRT 4a. Região. Agte: Banco Iochpe S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdo: José Antônio Soares Onofre. (Dra. Vandocilda Vitola de Mello).

AI - 7279/88.0 - TRT 4a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Jorge Luiz Weissheimer). Agdo: Marco Antonio Feijó Alff. (Dra. Emília Karasck).

AI - 7291/88.8 - TRT 4a. Região. Agte: Espólio de João Francisco de Oliveira. (Dr. José de A. Sobrinho). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Eden Jorge P. Perez).

AI - 7315/88.7 - TRT 4a. Região. Agte: Altomar Constante Pereira. (Dr. Nelson J. M. Ribas). Agda: Cooperativa Triticola de Getúlio Vargas Ltda. (Dr. José Luís V. Not).

AI - 7303/88.9 - TRT 4a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Marcos E. Pandolfi). Agdo: Marcos Antonio Cerbaro.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - PRATES DE MACEDO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO.

RR - 5947/88.0 - TRT 2a. Região. Recte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A. (Dr. Milton Mesquita de Toledo). Recdo: Deodata José do Nascimento. (Dr. Paulo Sérgio Coracchioni).

RR - 5957/88.3 - TRT 2a. Região. Recte: Construções e Com. Camargo Corrêa S/A. (Dr. Luiz Antonio Bezerra). Recdo: José Pereira Neto. (Dr. Nilton B. Camargo Pompeu).

RR - 5972/88.3 - TRT 2a. Região. Recte: José Amador da Silva. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Galvano Técnica Manaus Ltda. (Dr. José Roberto Marcondes).

RR - 5986/88.5 - TRT 2a. Região. Recte: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. (Dr. Luís Carlos Rodrigues). Recdo: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de São Paulo. (Dr. Djalma da Silveira Allegro).

RR - 6001/88.4 - TRT 7a. Região. Recte: Francisco de Assis Teixeira. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. João Bosco de Almeida).

RR - 6019/88.6 - TRT 1a. Região. Recte: Empresa Carioca de Engenharia S/A. (Dra. Cláudia Brum Mothé Azevedo). Recdo: José Darci de Oliveira. (Dra. Helena Cristina Farias de Melo Ramos).

RR - 6034/88.6 - TRT 10a. Região. Rectes: Marcellus Rodovalho Lemos e Banco Itaú S/A (Drs. Dimas F. Lopes e Jacques A. de Oliveira). Recdos: Os Mesmos.

RR - 6048/88.8 - TRT 10a. Região. Recte: Fundação das Pioneiras Sociais. (Dr. Enio Drummond). Recda: Tânia Maria de Medeiros Cirne. (Dr. Robson Freitas Melo).

RR - 6067/88.7 - TRT 5a. Região. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Agenor C. da Silva Filho). Recdo: Álvaro Fernando Sampaio Cruz. (Dr. Cláudio Fonseca).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO.

AI - 7170/88.9 - TRT 2a. Região. Agte: IPA S/A - Ind. de Fertilizantes. (Dr. Alberto Pimenta Junior). Agdo: José Alvarés. (Dr. Wilson de Oliveira).

AI - 7239/88.7 - TRT 2a. Região. Agte: Silvia Regina Barolo Caló. (Dr. Valdison dos Santos Araújo). Agdos: Lafayette Hohagen e Outro. (Dr. Ricardo Artur C. e Trigueiros).

AI - 7253/88.0 - TRT 4a. Região. Agte: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Dr. Leo Carlos Vargas). Agdo: Bruno Giusti. (Dr. Mariano Sobral).

AI - 7262/88.6 - TRT 4a. Região. Agte: Banco Iochpe S/A. (Dra. Lucila Maria Serra). Agdo: Amir Motta Curi. (Dr. Carlos Milton de F. Morales).

AI - 7275/88.1 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ivan S. Parolin Filho). Agdo: Gilberto Horn. (Dr. José T. das Neves).

AI - 7287/88.9 - TRT 4a. Região. Agte: M. Roscoe S/A - Engenharia, Ind. e Comércio. (Dr. Getúlio José Bittencourt). Agdos: Edegar Pereira da Silva e Outros.

AI - 7299/88.6 - TRT 4a. Região. Agte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A. (Dr. George Achutti). Agdo: João Nunes da Silva. (Dr. Irineo M. Messinger).

AI - 7311/88.8 - TRT 4a. Região. Agte: Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE. (Dr. João Carlos da S. Coelho). Agdo: Telmo Bastos Rossi. (Dr. Fernando K. da Fonseca).

AI - 7328/88.2 - TRT 2a. Região. Agte: Beneduci e Lopes Ltda. (Dr. Arman Kechichian). Agdo: Erico de Oliveira.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 5951/88.9 - TRT 2a. Região. Recte: S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo. (Dr. José Maria de Castro Bérnils). Recdo: José Hilton de Medeiros. (Dr. Devanir de Jesus Lavorenti).

RR - 5965/88.2 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coeltivos/CMTC (Dra. Olga Mari de Marco). Recda: Anna Thereza Chichinato de Carvalho. (Dra. Dilma Maria Toledo).

RR - 5968/88.4 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Norberto Capucci). Recdo: Marcos Cesar Pessoa. (Dr. Marco Rogério de Paula).

RR - 5980/88.1 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dra. Maria Emilia Bandeira de M. Pavani). Recda: Beatriz de Almeida Cumini. (Dra. Tânia Regina Silva Segundo).

RR - 5994/88.4 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Lúcio César da C. Araújo). Recdo: Luciano Bezerra Nunes da Mata. (Dr. Antonio Leonel de A. Campos).

RR - 6013/88.2 - TRT 1a. Região. Recte: Cia. de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ. (Dr. Claudionor de Souza Adão). Recdo: Acyr Pereira Lima. (Dr. Acrísio de Moraes Rêgo Bastos).

RR - 6028/88.2 - TRT 2a. Região. Recte: Valpi Siqueira Amorim. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Jerônimo Gustavo Bandeira de Melo).

RR - 6042/88.4 - TRT 10a. Região. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dra. Cristiana R. Gontijo). Recdo: Lourenço Elcio Zanfolin. (Dr. João Amilcar Valle).

RR - 6056/88.7 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Lúcio César da Costa Araújo). Recdo: José Joaquim Suardi. (Dr. Angelo Batista Patuto).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

AI - 7176/88.3 - TRT 2a. Região. Agte: Rosilene Vilar Toledo. (Dr. Carlos Pereira Custódio). Agda: Criações Lean Rege Ltda.

AI - 7240/88.5 - TRT 2a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Jonas da Costa Mattos). Agdo: Diego Munhoz Lopes. (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 7254/88.7 - TRT 4a. Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Agdo: Ervino Spengler. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 7264/88.0 - TRT 4a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Eden Jorge Perez). Agdo: Rubens Graciolli. (Dr. Irineu Gehlen).

AI - 7276/88.8 - TRT 4a. Região. Agte: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Dr. Léo Carlos Vargas). Agdo: Flávio Bazílio da Silveira. (Dra. Eliana T. Calegari).

AI - 7288/88.6 - TRT 4a. Região. Agte: Sociedade Portuguesa de Beneficência. (Dr. Ricardo J. de Azevedo). Agda: Eloisa dos Santos Bastos. (Dra. Suzane Ellen Goldmeier).

AI - 7300/88.7 - TRT 4a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Marcos E. Pandolfi). Agdo: Afonso Mergen.

AI - 7312/88.5 - TRT 4a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dra. Elizabeth Fernandes Midon). Agdo: Auri Roberto Gramville.

AI - 7329/88.9 - TRT 2a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Caetano Aparecido P. da Silva). Agda: Clara Bahia Arthur. (Dra. Ana Maria Giorgio).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

RR - 5943/88.1 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coeltivos/CMTC (Dra. Divanilda M. P. de Souza Oliveira). Recdos: Luiz Bezerra Maciel e Outros. (Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta).

RR - 6057/88.4 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Lúcio César da Costa Araújo). Recda: Regineide Monteiro. (Dra. Neida Belão de Magalhães).

RR - 6043/88.2 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Robinson Neves Filho). Recdo: Wanderley Rankel. (Dr. Antonio Osvaldo Pascutti).

RR - 6029/88.9 - TRT 10a. Região. Recte: Banco do Com. e Ind. de São Paulo S/A. (Dr. Rogério Avelar). Recdo: Reanto Silvio Soares de Oliveira. (Dr. Carlos B. Heller).

RR - 6014/88.0 - TRT 1a. Região. Rectes: José Nunes Pimentel e Banco Real S/A. (Drs. Mauro Ortiz Lima e Carlos Alberto de Oliveira). Recdos: Os Mesmos.

RR - 5995/88.1 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Recdo: Hélio Gonçalves de Magalhães. (Dr. Aderbal Souto Gomes).

RR - 5981/88.9 - TRT 2a. Região. Recte: Ronald Chiarione. (Dr. Renato Rua de Almeida). Recdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dr. José Onofre Tito).

RR - 5966/88.9 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Recdo: Cezar Maeda. (Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros).

RR - 5952/88.7 - TRT 2a. Região. Rectes: Condomínio Edifício Cheiva e Outra. (Dr. Terro Alves de Castro). Recdo: Clóvis Cordeiro de Souza. (Dr. Edson Pereira da Silva).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

AI - 7235/88.8 - TRT 2a. Região. Agte: Nec do Brasil S/A. (Dr. Koiti Takeushi). Recdo: Vanderlei Campos de Almeida. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 7247/88.6 - TRT 1a. Região. Agte: BANERJ - Serviços Administrativos e Técnicos S/A. (Dr. José Fernando X. Rocha). Agdo: Nicholson Chatenet Halfeld. (Dr. Tarcísio Loureiro).

AI - 7261/88.8 - TRT 4a. Região. Agte: Ernesto Neugebauer S/A - Inds. Reunidas. (Dr. José Alberto Couto Maciel e Bela Ajnhorn Pagnussatt). Agdo: Jadir Geraldo Montenegro. (Dr. Luiz Carlos Calachi Moraes).

AI - 7271/88.1 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Agda: Tarcisia Carmosina Lima. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 7283/88.9 - TRT 4a. Região. Agte: Laboratório Marques Pereira Ltda. (Dr. Heitor da Gama Ahrends). Agda: Beatriz Maria Falavigna Boeira. (Dr. Milton M. Camargo).

AI - 7295/88.7 - TRT 4a. Região. Agte: INCOTERM - Ind. de Termômetros Ltda. (Dr. José Edison Nunes). Agdo: Júlio César Mautone Aquino. (Dr. Hélio Rodrigues).

AI - 7307/88.8 - TRT 4a. Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo E. de Ávila). Agdo: Nelson Sant'Anna Vieira. (Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto).

AI - 7319/88.6 - TRT 4a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Marcos E. Pandolfi). Agdo: Sebastião Pereira Valim.

AI - 7324/88.3 - TRT 1a. Região. Agte: Bradesco Minas S/A. (Dr. Nêlio Roberto dos Santos). Agdo: Sebastião Ridolfi. (Dr. Carlos Alberto de S. Rocha).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

RR - 5960/88.5 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Nacional S/A. (Dr. Armino da Conceição Teixeira Ribeiro). Recdo: José Adalberto Rodrigues. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5975/88.5 - TRT 2a. Região. Recte: Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA. (Dra. Esther Ribeiro Gomes). Recdos: Rosa Elena de Moura e Outro. (Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães).

RR - 5989/88.7 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC. (Dr. Soelidarque Garcia O. Jarouge). Recdo: Samuel Coelho. (Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

RR - 6008/88.6 - TRT 2a. Região. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando Barreto de Souza).

RR - 6022/88.8 - TRT 1a. Região. Recte: Walter de Almeida Leal. (Dr. Marinho Nascimento Filho). Recda: Grão-Line Construção, Reforma e Revestimento Especial Ltda.

RR - 6037/88.8 - TRT 10a. Região. Recte: União de Bancos Brasileiros S/A - BRADESCO (Dr. Robinson Neves Filho). Recda: Eunice de Souza. (Dr. João Amilcar Valle).

RR - 6051/88.0 - TRT 10a. Região. Rectes: Avimar Aguinaldo Gonçalves e Outros e Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASÍLIA. (Drs. Denise A.R.P. de Oliveira e Jairo R. Bijos). Recdos: Os Mesmos.

RR - 6065/88.3 - TRT 1a. Região. Recte: Sebastião Ridolfi. (Dr. Carlos Alberto de S. Rocha). Recdos: Bradesco Minas S/A - Crédito Imobiliário e Outra. (Dr. Nêlio Roberto dos Santos).

RR - 6071/88.7 - TRT 2a. Região. Recte: Dilce Carvalho de Andrade. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A. (Dr. Rogério Avelar)

Brasília, 26 de outubro de 1988

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Presidência

PORTARIA Nº 310, DE 26 DE OUTUBRO DE 1988

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, e tendo em vista o contido no PA nº 4875/88,

R E S O L V E nomear o Bacharel CARLOS ROBERTO PANIAGO, Técnico Judiciário, Código JDF-AJ-021, Classe Especial, NS-25, do Quadro Permanente dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal, para exercer o cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior de Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, Código JDF-DAS-101.5.

DESEMBARGADORA MARIA THEREZA BRAGA

Departamento Judiciário

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DA DATA : 04/10/88

Turma Criminal

ESPECIE : Apelação Criminal
NUMERO DOS AUTOS : 09476/88
Apelante : JOSE AUGUSTO SANTANA BATISTA
ADVOGADO : RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
Apelado : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : Des. CARLOS AUGUSTO FARIA
ORIGEM : 7 V CR BSB PR.2669A/88 IP 223/88

Turma Cível

ESPECIE : Reclamação
NUMERO DOS AUTOS : 00687/88
Reclamante : CONDOMINIO DO BLOCO D SOS 204 E OUTROS
ADVOGADO : FIRMINO FERREIRA PAZ
Reclamado : EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 9 VARA CIVEL BSB
RELATOR : Des. LUIZ CLAUDIO ABREU
ORIGEM : 9 V.CV.BSB P. 913/84

ESPECIE : Reclamação
NUMERO DOS AUTOS : 00688/88
Reclamante : HERONDINO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DECIO COSTA FERRAZ
Reclamado : EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 4 VARA FAMILIA BSB
RELATOR : Des. NATANAEL
ORIGEM : 4 V.FAM.BSB 10819/88

TOTAL DE PROCESSOS NA DATA = 3

DISTRIBUIÇÃO ALEATORIA DA DATA : 04/10/88

Tribunal Pleno

ESPECIE : EMB. INF. NA ARC
NUMERO DOS AUTOS : 00191/88
EMBARGANTE : IAP S/A INDUSTRIA DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : MARISA SCHUIZER DEL NEKO POLETTI
EMBARGADO : JUAO VINICIUS DE CARVALHO DAHER E OUTROS
ADVOGADO : NELSON ROCHA CARDOSO E OUTRO
RELATOR : Des. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
ORIGEM : SECCAO CIVEL PR 191/86 (APC 12954)

Seccao Cível

ESPECIE : Acao Rescisoria
NUMERO DOS AUTOS : 00270/88
Autor : COENCIL CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO : EDIZIO ABATH
Reu : FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : Des. LUIZ CLAUDIO ABREU
ORIGEM : 1 V.FAZ.PUB. P. 19781

ESPECIE : Conflito de Competencia
NUMERO DOS AUTOS : 01082/88
Suscitante : JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA FAM. DRF. SUCESSOES TAB.DF
Suscitado : JUIZ DE DIREITO DA 6 VARA DE FAMILIA DE BSB
RELATOR : Des. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
ORIGEM : 6 V.FAM.BSB 11319/88
LITISCONSORTE : JOAO ANCELMO COSTA OLIVEIRA

ESPECIE : Mandado de Segurança
NUMERO DOS AUTOS : 01809/88
Impetrante : RIVAIL FRANCA E OUTROS
ADVOGADO : RIVAIL FRANCA
Informante : EXMO PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO M.P. DF
RELATOR : Des. PINGREI
ORIGEM : AUTORIZACAO P/ PROVAS

Turma Criminal

ESPECIE : Apelação Criminal
NUMERO DOS AUTOS : 09471/88
Apelante : SEVERINO DO CARMO GOIS
ADVOGADO : ASSISIENCIA JUDICIARIA
Apelado : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : Des. DEOCLECIANO QUEIROGA
ORIGEM : 5 V CR BSB PR.2867/88 IP 323/88

ESPECIE : Apelação Criminal
NUMERO DOS AUTOS : 09472/88
Apelante : ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : CICERO BEZERRA TORQUATO
Apelado : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : Des. DEOCLECIANO QUEIROGA
ORIGEM : 3 V CR BSB PR.5351/87 IP 107/87

ESPECIE : Apelação Criminal
NUMERO DOS AUTOS : 09473/88
Apelante : RODRIGO DE FREITAS RIBEIRO LEITAO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FIUZA LIMA
Apelado : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : Des. DEOCLECIANO QUEIROGA
ORIGEM : 3 VDT-BSB PR 0749/86 IP 208/85

ESPECIE : Apelação Criminal
NUMERO DOS AUTOS : 09474/88
Apelante : CARLOS JOSE VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO
Apelado : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : Des. CARLOS AUGUSTO FARIA
ORIGEM : 3VCRD1 DE BSB DF PROC.1176/87 IP 273/87

ESPECIE : Apelação Criminal
NUMERO DOS AUTOS : 09475/88
Apelante : DANIEL DA COSTA LIMA
ADVOGADO : AJMP(OLINDA ELIZABETH CESTARI GONCALVES)
Apelado : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : Des. CARLOS AUGUSTO FARIA
ORIGEM : V BRAZLANDIA-DF PR 3218/88 IP 028/88

ESPECIE : Apelação Criminal
NUMERO DOS AUTOS : 09477/88